



DJ 1719
02/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1719 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 02 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Palestra aborda importância da psicologia no Judiciário

Psicólogos, assistentes sociais e juízes se reuniram na manhã desta sexta-feira (27/04), no Tribunal de Justiça, para discutir as contribuições da Psicologia no âmbito jurídico e promover um debate sistematizado do atendimento psicossocial. O presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Daniel Negry, participou da abertura do evento e falou da importância dos profissionais atuarem junto ao Judiciário. O evento foi uma realização do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) e Conselho Regional de Psicologia 9ª Região.

A programação contou com palestra de um dos mais renomados especialistas no assunto, o professor Dr. Rodolfo Petrelli, doutor em psicologia pela Universidade Pontifícia Salesiana Roma-Itália, especialista em psicologia jurídica e professor orientador no Programa de Mestrado do Departamento de Psicologia da UCG.

Petrelli falou com muita sabedoria da inserção do psicólogo nas políticas públicas e trouxe uma reflexão sobre as mazelas sociais. Mostrou que a psicologia corre o risco de se fechar nos seus consultórios se não se abrir para as ruas, as prisões, os hospitais, as escolas. "Ela deve ter uma militância e um saber aplicado às políticas públicas em todas as áreas da convivência civil", conclui.

Sobre a psicologia jurídica ficou claro que as contribuições são múltiplas. "Antes de tudo

contribui com um estudo sério sobre o comportamento humano, suas estruturas psicológicas e a interação com a sociedade. Especialmente as motivações e as intuições, que são dimensões importantíssimas para o juiz, tanto da área criminal quanto da área cível ao pronunciar suas sentenças. A psicologia é uma disciplina, uma competência importante que acompanha o trabalho rotineiro do juiz", explicou Petrelli.

A juíza Silvana Parfieniuk, titular do Juizado da Infância e Juventude em Palmas, mostrou exemplos positivos da atuação dos setores de Psicologia e Servi-

ço Social do Judiciário. "A importância do trabalho não só do psicólogo como do assistente social nas Varas de Infância e Juventude, Varas Criminais e na execução das penas é imensa, um subsídio para dar uma decisão justa e coerente com as necessidades das partes envolvidas", ressaltou a juíza.

O evento continuou no período da tarde com a palestra "Atuação do Psicólogo no Judiciário" ministrada também pelo professor Rodolfo Petrelli e destinada aos acadêmicos, operadores do direito, psicólogos, assistentes sociais e profissionais interessados no tema.

UNODC propõe parceria para melhorar justiça criminal

O Escritório contra Drogas e Crime da Organização das Nações Unidas (UNODC) quer iniciar parceria com o CNJ no sentido de discutir saídas para melhorar o funcionamento da justiça criminal e para combater a corrupção no Judiciário. O anúncio foi feito nesta terça-feira (25/04), pelo representante regional do ONUDC no Brasil e Cone Sul, Giovanni Quaglia, e pelo coordenador de programa Reiner Pungs, em visita ao conselheiro Douglas Rodrigues, na sede do Conselho.

De acordo com Quaglia, o Brasil tem avançado no combate ao crime organizado, inclusive no bloqueio a contas usadas pelos criminosos, mas a Justiça ainda não tem a agilidade ideal para estes casos.

A idéia é fazer um amplo estudo no País, analisando desde a estrutura e a atuação da Polícia até a situação dos pre-

sídios, passando pelo acesso à Justiça e à independência do Judiciário. A mesma sistemática de estudo, desenvolvida pelo ONUDC, já foi usada em diversos países e, agora, está sendo aplicada em iniciativa semelhante no Uruguai. "É uma ferramenta que ajuda a identificar problemas e a propor soluções", explica Pungs.

O Conselheiro Douglas Rodrigues considerou a idéia oportuna. "Esta parceria pode nos permitir prestar um serviço excepcional ao País, ajudando a combater, com soluções concretas, este que é um dos maiores problemas tanto no setor público como no setor privado", disse. "É nosso dever levantar o debate e buscar saídas", completou. A proposta será levada à presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, para posterior discussão junto aos demais membros do CNJ. (Fonte: CNJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 196/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar, **DIVINA MADRIANNY SANTOS BARBOSA**, do Cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, a partir de 1º de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 275/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 177/2007, de 11 de abril de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Em razão da exoneração da servidora **HERLENE CAROLINE QUEIROZ REGO** através do Decreto Judiciário nº 177/2007, designo o servidor **HUMBERTO GONDIM DE OLIVEIRA** para substituí-la na COMISSÃO ESPECIAL destinada a promover a alienação de veículo Corsa Wind, Placa MVS 5420 deste Tribunal de Justiça, através da Modalidade Leilão, instituída através da Portaria nº 214/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 27 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 276/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 177/2007, de 11 de abril de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Em razão da exoneração da servidora **HERLENE CAROLINE QUEIROZ REGO** através do Decreto Judiciário nº 177/2007, designo o servidor **HUMBERTO GONDIM DE OLIVEIRA** para substituí-la na COMISSÃO ESPECIAL destinada a promover a alienação de máquinas fotocopadoras deste Tribunal de Justiça, através da modalidade Leilão, instituída através da Portaria nº 214/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 27 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 277/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento, resolve designar o Juiz **RONICLAY ALVES DE MORAES**, titular da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Criminal e Diretoria do Foro da mesma Comarca, no período de 02 a 31 de maio do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: DRª. IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1828/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 83967-1/06 –

2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR

DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

REQUERIDA: PROMOTORA DE EVENTOS DIAMANTE LTDA
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através de seu Procurador, ajuiza pedido de suspensão de liminar em face da decisão do Juiz da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO., que, em sede de Ação Declaratória com pedido de Tutela Antecipada, concedeu a antecipação do provimento final, assegurando à autora o direito de exercer sua atividade econômica, consistente na exploração de jogos de bingo de cartela, até julgamento final da lide. Ancorado nas Leis Federais nº 4.348/64, 8437/92 e 9494/97, faz um breve histórico dos fatos, alegando que os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória não restaram satisfeitos, vez que a regra geral é a proibição do exercício dos jogos de azar, e exceção é sua liberação.

Argumenta que a autora equivocou-se ao direcionar o Estado em seu pleito contra o ato que interditou seu estabelecimento comercial, pois apenas cumpriu seu dever legal ao executar uma ordem judicial, prolatada nos autos do Termo Circunstanciado, onde o titular do Juizado Especial Criminal da Região Central de Palmas, proibiu a prática de jogos de bingo, determinando a apreensão dos equipamentos. Requereu, nestes termos, a suspensão da medida liminar. É o que importa relatar. Decido. A excepcionalidade da natureza da medida requerida, determina que esta só deve ser concedida em ocasiões especiais, ante a apreciação de prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º, da Lei 8.437/92, nos quais escorou o recorrente. Tais exigências se apresentam como grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, além de flagrante ilegítimo do provimento de urgência deferido à Fazenda Pública, mínimo de plausibilidade da sua tese e periculum in mora inverso. Assim, não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar com complexidade e extensão as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao elencado no mencionado dispositivo legal. Posicionamento firme no STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (STJ – Corte Especial, SL 69-AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Feitas essas ponderações a respeito da extensão da matéria da suspensão, análise, agora, a existência ou não dos requisitos exigidos pela lei. Como dito, a decisão combatida restabeleceu, antecipando o provimento final postulado, o direito da requerida em exercer sua atividade econômica, voltada à exploração de jogo de bingo com cartela. No caso em exame, temos que a medida aqui objurgada é antecipatória da tutela pretendida pela requerida na ação principal, e neste raciocínio, além das exigências acima relacionadas para a concessão da medida suspensiva, tenho que possível acrescentar a prescrita no § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, dispondo que “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. Em relação à concessão da medida antecipatória em face da Fazenda Pública, sua vedação encontra-se alicerçada na Lei nº 9.494/97, que em seu artigo 1º, dispõe: “Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.368, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992”. Nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, se a medida antecipatória tem como escopo dar logo o que é pedido pela parte, pertinente sua aplicação, pois à luz da decisão que a originou, a restrição definida na mencionada norma legal impede a sua concessão, evidenciando, assim, lesão à ordem. Ademais, o pedido da ação principal contrapõe ato do Titular do Juizado Especial Criminal da Região Central de Palmas, ora, atribuído ao requerente, ao argumento de que foi unilateral, sem lhe permitir a ampla defesa. Embora consignado que apesar de aparente contradição, o ato aqui objurgado, não conflita com a ordem de fechamento, busca e apreensão emanada daquele juízo, o cumprimento da determinação estampada no decisório vergastado a despeito do autorizado pelo Juízo Especializado desta Capital, impõe a necessária cautela no sentido de se evitar posicionamentos conflitantes, buscando em última análise, resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das decisões do Judiciário. Registra-se, assim, que da análise da pretensão deduzida no pedido suspensivo evidencia estar ela inserida nos casos de vedação previstos na Lei nº 8.497/92, como esclarece o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, não sendo possível, na hipótese, a aplicação do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Concluindo, na excepcionalidade da medida requerida, que a manutenção da antecipação da tutela será capaz de provocar lesão à ordem, deíro o pedido de suspensão da liminar enfocada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo”. Palmas, 27 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7147/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 12.967/06)

AGRAVANTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - ECAD

ADVOGADO: Adriano Guinzelli

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO

PROC. GERAL: Milton Roberto de Noleto

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, qualificado, representado por advogado constituído, em face à decisão proferida nos autos de nº 12.979/06 da

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que contende com o MUNICÍPIO DE GURUPI, também qualificado, representado pelo Procurador Adjunto do Município, com fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Alega o Recorrente, que contende com a agravada na ação de cobrança de direitos autorais de músicas veiculadas no Carnaval realizado em 2006, promovido pela agravada, o que a motivou apresentar incidente de impugnação ao valor da causa, requerendo a inclusão da multa penal/ indenizatória pretendida na ação principal. Aduz que consta do pedido exordial a aplicação da multa de 10% pela mora, que poderia ser incluída nas taxas e custas judiciais, porém, a multa penal/ indenizatória de até 20 vezes, não merece ser incluída no valor da causa. Ressalta que não incluiu a multa no valor da causa, em face de que sua quantificação compete ao Magistrado da causa, e que, portanto, poderá ser de 1 a 20 vezes. Ademais, a multa que poderia ser inserida no cálculo das custas, é a multa de 10% pelo não pagamento antes da realização do evento, jamais a multa de 20% que não tem cunho moratório como a primeira, mas cunho indenizatório que será quantificado pelo julgador. O Magistrado de 1ª Instância entendeu que o valor da causa na ação de cobrança deve ser o valor exigido mais a multa, e não apenas o valor da cobrança que é exigido da parte demandada/ agravada. Daí a necessidade de se atribuir o efeito suspensivo ao presente recurso. Assevera que é patente a existência de grave lesão e de difícil reparação ante ao fato de que, caso a agravante não recolha as taxas, de forma como decidido pelo Magistrado a quo, o processo de cobrança dos valores devidos pela agravada será extinto, ou seja, a decisão causará a grave lesão de extinção da demanda. Assim, não necessita de maiores delongas para apurar a ocorrência de situação de difícil reparação para o ora agravante. Alegando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora espera a concessão da liminar perseguida. Ao final, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento com a concessão da suspensão dos efeitos da decisão interlocutória agravada, e por consequência o deferimento da liminar no sentido de não inclusão dos valores da multa indenizatória como valor da causa, e respectivo recolhimento das diferenças de custas e taxas judiciárias após a sentença de Primeira Instância. No mérito que seja provido o recurso. Relatei. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelo Agravante, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar não causará ao recorrente lesão grave ou de difícil reparação. Inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o Relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o recorrente demonstrou a urgência da medida e a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, que culminará com a extinção da ação de cobrança. Posto isso, hei por bem conceder, como de fato concedo, a liminar pleiteada pelo agravante de efeito suspensivo, pelo que suspendo os efeitos da decisão interlocutória agravada até o julgamento de mérito deste Agravo de Instrumento, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão, e, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 18 de abril de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7182/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 69691-9/06)
AGRAVANTES: REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E CARLOS M. ABDALA
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
AGRAVADOS: TEREZA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de adiantamento de tutela recursal para suspensão dos efeitos da decisão agravada, interposto por REBRAM – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA E CARLOS MAURÍCIO ABDALLA, qualificados, representados por advogado constituído, em face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos de nº 69.691-9/0 da EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, promovida por TEREZA DE JESUS RIBEIRO, também qualificada, representada por advogados, com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Alegam os Recorrentes que, a Agravada ajuizou, em 18 de agosto de 2006, execução provisória de sentença (doc. 03) após obter provimento que lhe foi favorável em sede de ação indenizatória. A sentença da instância singular (fls. 100/107 do doc. 04), referendada por este Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 135/137 do doc. 04) e objeto de recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 139/144 do doc. 04), condenou a empresa Rebram Revendedora de Bebidas Ltda, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em 100 (cem) salários mínimos, além de imputar-lhe o ônus das despesas com funeral, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. A agravada requereu a expedição, à parte adversa, de mandado de execução, o que foi deferido pelo Juízo a quo (fls. 95v do doc. 03). Contudo, ao invés da comunicação forense ter sido feita na pessoa do advogado, como prescreve a legislação, foi encaminhada, na forma de mandado, diretamente à empresa executada, ora recorrente, cuja sede não foi,

razão pela qual não se efetivou sua regular intimação (fls. 97 e 97v do doc. 03). Que foi feito o bloqueio nas conta-corrente nº 04145-4, agência 1615, do Banco Itaú S/A; nº 7.412-8, agência 2397-3, do Banco Bradesco S/A; e outras abertas no HSB Bank Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, todas pertencentes ao Sr. Carlos, no valor de R\$ 204.745,83 (duzentos e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Informados, face à impropriedade da medida constritiva, e do próprio procedimento executório, como se demonstrará nos tópicos seguintes, os ora postulantes interpueram impugnação à execução (doc. 03). Posteriormente, foi determinado o desbloqueio de parte do excesso da penhora, mantendo o bloqueio existente na conta do Banco Itaú, no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Porém, à medida que retirou a constrição sobre parte da penhora não possui o condão de retificar todo o equívoco manifestado na decisão anterior, motivo pelo qual os agravantes manejam a presente irrisignação. Ao final, requer a reforma da decisão por esta Egrégia Corte, de modo que se cancele imediatamente a penhora recaída sobre conta-corrente do sócio agravante. Bem como, que seja recebido e processado o presente recurso, em sua forma instrumental, vez preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC. Requer também, o adiantamento liminar da tutela recursal, conforme previsto no art. 527, inciso III do CPC, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, revogando a penhora que recaiu sobre o patrimônio dos agravantes, pelo menos até o julgamento do mérito deste agravo. Requer ainda, o de praxe. Relatei. Decido. Verifico que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada pelos Agravantes, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o não deferimento da medida liminar não causará aos recorrentes lesão grave ou de difícil reparação. Posto isso, nego a antecipação da liminar pleiteada pelos agravantes, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Notifique-se o MM. Juiz da causa para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7204/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA N.º 19176-9/07)
AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: Rodrigo Moreira Molina
AGRAVADO: ROBERTO PAULINO BORBA E SUELY APARECIDA DA SILVA BORBA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por José Augusto Pereira Lima, contra a decisão proferida pela MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação Monitória N.º 7095/03, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao ora agravante. Relata que o ora agravado que propôs ação monitoria em face de Roberto Paulino Borba e Suely Aparecida da Silva Borba, haja vista esses últimos terem emitido títulos de créditos extrajudiciais, cheques, e não terem adimplido os mesmos na data combinada. Que requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida pelo magistrado de 1.ª instância. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinado ao Juízo de 1.ª instância que dê seguimento à referida ação monitoria. Requer ainda, a isenção das custas devidas pela interposição deste agravo de instrumento. Ao final, pugna pelo provimento do presente Agravo, para reformar a decisão ora agravada, no sentido de se conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais sem prejudicar seu próprio sustento. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que o agravante declarou que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo a este agravo. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1507/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR: JOÃO JOSUÉ BATISTA NETO
ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros
RÉU: BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: Carlos César de Souza
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, por João Josué Batista Neto, com fulcro no artigo 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, em face da B.B – Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, sob a alegação de que a ré, de forma abusiva, negativamente seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, cuja negativação tem lhe causado, além de imenso constrangimento, também sérios e graves prejuízos, já que se viu impedido de contrair empréstimos junto a instituição bancária, em razão de sua condição de fiador de operação de empréstimo contraída por José da Silva Fonseca. Assevera que a medida adotada pela requerida é tanto mais abusiva e arbitrária quanto ilegal e sem o menor fundamento, esclarecendo que, por ser fiador de José da Silva Fonseca, e por haver a ré, credora deste, ajuizado contra o devedor Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida para Ação de Depósito, promoveu a ré a negativação do nome do requerente, sem que este jamais houvesse integrado o pólo passivo da Ação de Depósito, que foi julgada parcialmente procedente sem constar o seu nome em qualquer parte da decisão. Requer, ao final, a concessão da liminar da medida cautelar, para que se proceda a imediata exclusão do nome do autor

junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Caso assim, não entenda, que proceda a audiência de justificação para comprovação dos fatos, sendo ao final deferida a liminar. Acosta à exordial os documentos de fls. 04/57, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. O M.M. Juiz monocrático em Despacho inserto às fls. 58, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 30/57, constatou ser o juízo de 1º grau incompetente para apreciar a cautelar em face do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil, remetendo os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça. Recebidos os autos neste Tribunal foram os mesmos distribuídos ao Des. João Alves, o qual em Despacho, fls. 61, determinou que a Ação Civil 2489, referente a Ação de Depósito nº. 4391/95, fosse apensada aos autos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/70). A B.B – Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento, apresentou contestação às fls. 76/86, requerendo fosse acolhida a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir, com vista seja decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI do CPC, bem como revogada a liminar proferida, tendo em vista a absoluta ausência de objeto da presente demanda, verificada desde nascedouro da ação. O autor impugnou a contestação fls. 94/97, requerendo que a presente ação seja julgada procedente mantendo-se em definitivo a liminar anteriormente concedida. Consta fls. 99, Certidão remetendo os autos a Divisão de Distribuição em virtude da aposentadoria do Des. João Aves. Os presentes autos foram redistribuídos por prevenção ao Des. Moura Filho, fls. 100, que através do Despacho fls. 102 determinou a remessa dos autos ao seu substituto legal, tendo em vista a sua remoção para a Câmara Criminal. Redistribuídos os autos foram a mim distribuídos por prevenção por Desembargador. Relatei, passo à decisão. Em razão do acúmulo de serviço somente no presente momento tornou-se possível à análise do mesmo. Verifica-se que a presente cautelar foi ajuizada perante o juízo a quo, sendo encaminhada a este Tribunal de Justiça para julgamento pelo juiz monocrático, em atenção aos documentos de fls. 30/57, com base no artigo 800, § único do CPC. Vislumbra-se, que referidos documentos se referem à sentença prolatada na Ação de Depósito nº. 4391/95 em que são partes a B.B – Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento e José da Silva Fonseca, bem como, ao recurso de apelação interposto pela B.B – Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento em face da supracitada decisão, em desfavor de José da Silva Fonseca. Diz o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal." A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância está expressa no parágrafo único do artigo 800 do CPC, de modo que o juízo a quo, isto é aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. Portanto, a cautelar posterior a interposição do recurso, ainda que não proferido juízo de admissibilidade, recebendo ou indeferindo o processamento do recurso, tem de ser ajuizada perante o Tribunal ad quem, que é o competente para processá-la e julgá-la. Não vislumbro nos autos a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente cautelar, visto que as partes e o pedido são diferentes, pois a cautelar foi proposta por João Josué Batista, pessoa alheia à relação jurídica estabelecida entre aqueles que figuram como partes no processo principal, contra a B.B – Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento, e o recurso por B.B – Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor de José da Silva Fonseca. No caso dos autos, o autor está a pedir através da ação cautelar a exclusão do seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito, pedido este que não tem nenhuma relação com o recurso de Apelação interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpre lembrar que não obstante o processo cautelar seja autônomo procedimentalmente do principal, está a este intimamente ligado e dependente, posto que constitui o instrumento através do qual se busca assegurar o resultado daquele. Possui natureza claramente acessória em relação ao processo principal, o que justifica a regra insculpida no artigo 800 do CPC. Considerando que a competência para julgar a ação principal também o é para apreciar a demanda acessória (art. 108 CPC), tenho como inequívoca a competência do Tribunal de Justiça, cabendo, portanto, ao juízo a quo, a competência para julgar a ação cautelar. Desta forma, determino a remessa da presente Ação Cautelar Inominada à Comarca de Origem e, por conseguinte, casso a medida liminar concedida às fls. 69/70. P.R.I. Palmas-TO, 17 de abril de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6838/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA Nº 74397-6/06)
AGRAVANTE: HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE BRASÍLIA – PALMAS S/C LTDA
ADVOGADOS: José Leite Saraiva Filho e Outro
AGRAVADOS: JORCÊNIO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADOS: Alex Hennemann e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme verificado no acórdão de fls. 178/179 o presente Agravo de Instrumento foi devidamente julgado em 28.02.07 ressaltando-se, ainda, as informações do Magistrado a quo acerca de acordo firmado entre as partes e devidamente homologado pelo Juízo (fls. 181/183). Sendo assim, remeto os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para o devido arquivamento. P. R. I.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7145/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 9760-6/07)
AGRAVANTE: T. S. M.
ADVOGADOS: Nara Radiana Rodrigues da Silva e Outros
AGRAVADO: M. G. F. P. S. M.
ADVOGADO: Iramar Alessandra Medeiros Assunção
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por T. S. M., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA N 9760-6/07, que tramita perante a 1ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Palmas-TO, promovida por M. G. F. P. S. M., ora agravada, em desfavor do agravante. A decisão recorrida, fls. 21/22, fixou "alimentos provisórios em favor da autora-agravada na quantia equivalente a R\$ 1200, 00 (mil e duzentos reais) reajustável na proporção do salário mínimo, os quais deverão ser pagos até o dia dez de cada mês, diretamente a autora, mediante depósito em conta que indicar." Em suas razões, o agravante alega que a Ilustre Magistrada Singular ao proferir tal decisão tomou por base exclusivamente as declarações descritas na exordial da ação, sem analisar nenhum meio probatório e antes mesmo de ser ouvido o agravado. Informa, que é genitor de dois filhos menores, sendo ambos fruto da união marital estabelecida com a agravada e que em vista da convivência marital haver se tornado insuportável o casal em comum acordo, resolveu se separar, quando, então, a agravada e seus filhos menores vieram residir nesta Capital. Que ciente de que o restabelecimento da união conjugal seria improvável, a agravada interpôs uma Ação de Separação Judicial Contenciosa com o intuito de viabilizar a dissolução da sociedade conjugal, partilha de bens e regularização dos filhos menores advindos da união. Ressalta, que a Ilustre Juíza Monocrática ao apreciar a aludida ação sem ouvir o agravado fixou os alimentos provisórios no valor de R\$ 1200, 00 (mil e duzentos reais). Afirma, que se dedica à atividade política, exercendo atualmente a função de Vereador no Município de Araguacema-TO, percebendo subsídios com valor bruto mensal correspondente a R\$ 1.561, 50 (mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Consigna, que não são verídicas as informações prestadas pela agravada no sentido de que o agravante concomitantemente ao salário de vereador auferir outros lucros uma vez que possui um supermercado e um caminhão de aluguel, pois embora sendo de sua propriedade, o estabelecimento comercial mencionado não se trata de um supermercado, mais sim, de um mini-mercado, razão pela qual gera lucros írisórios enquanto que o caminhão nem sequer é de sua propriedade, pois este pertence ao genitor do agravado. Alude, perceber apenas como rendimentos mensais o salário de vereador, cujo valor seria totalmente incompatível com o da obrigação alimentar fixado na referida decisão. Argumenta, outrossim, que o valor arbitrado para os alimentos provisórios devem seguir sempre a indicação contida no binômio, "necessidade" do alimentando e "possibilidade" do alimentante o que, no presente caso, não foi observado. Afirma, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da suspensão dos efeitos da decisão agravada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Arremata, pugnano, liminarmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de ser revogada a decisão que deferiu o pagamento de alimentos provisórios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a serem reajustados na proporção do salário mínimo, por considerar tal quantia exorbitante, devendo o mesmo ser arbitrado somente, em R\$ 350, 00, (trezentos e cinquenta reais) os quais devem ser reajustados em momento oportuno, segundo os índices de correção salarial aplicáveis ao recorrente. No mérito, bate-se pelo provimento do presente agravo, a fim de ser totalmente reformado o decismu recorrido. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 19/27. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a suma do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Em que pese à arguição de que o agravante poderá sofrer prejuízo de difícil reparação caso não lhe seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, da análise perfunctória destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravo. Com efeito, a genérica alegação de que a fixação da pensão alimentícia é incompatível aos subsídios auferidos pelo alimentante, não serve para caracterizar o periculum in mora, até mesmo porque, o próprio agravante confirmou a informação prestada pela agravada de que é proprietário de um estabelecimento comercial na cidade de Araguacema-TO, o qual embora alegue que não seria um supermercado, mas sim um "mini-mercado", alegações que embora tenham sido suscitadas não foram devidamente comprovadas nos autos, tendo em vista que o agravante não juntou aos autos nenhum documento capaz de aferir a ausência de lucros advindos da mencionada atividade comercial. Por outro lado, entrevejo que a decisão monocrática nos parece acertada, uma vez que embasada em documentos que demonstravam a necessidade de se resguardar a recorrida juntamente com seus filhos, até que a ação fosse julgada, especialmente em razão dos argumentos trazidos à baila na inicial da referida ação onde a agravada destaca que, "ultimamente, a convivência de ambos sob o mesmo teto tornou-se insuportável, em razão do comportamento do marido, que tem praticado todo tipo de violência física e moral contra sua pessoa, também que recentemente, o réu expulsou-a da residência comum, providenciando uma motorista para deixá-la, juntamente com os filhos, na casa de seus pais, tendo levado consigo tão somente suas roupas e objetos de uso pessoal e, desde então, tem vivido dos favores de sua família, sem condições de manterem-se adequadamente, vez que não conta com a ajuda do marido." Diante do exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE a autora-agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 30 de março de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.5345/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 4691/04)
AGRAVANTE: FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA. ME
ADVOGADOS: Haroldo Carneiro Rastoldo e Outro
AGRAVADO: JOSÉ ERLEI PINHEIRO DA GAMA
ADVOGADO: Jean Carlos Paz de Araújo
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: ".Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 151/154 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por FRIGORÍFICO BOM BOI LTDA.-ME, contra decisão exarada

pelo juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. Alega o agravante que mencionado decisum deferiu pleito liminar, requerido em sede de Ação Cautelar de Arresto promovida por JOSÉ ERLEI PINHEIRO DA GAMA, para tornar indisponíveis seus bens, quebrar seu sigilo fiscal, bancário e outras medidas dispostas naquele. Aduz que se trata de Frigorífico situado na cidade de Paraíso do Tocantins e que nos últimos três anos efetuou grande investimento no empreendimento. Traz, como motivo de impugnação à peça decisória, os seguintes elementos:- Inexistência de condições da ação e da impossibilidade jurídica do pedido;- Falta de fundamentação legal;- Necessidade de cassação da liminar deferida por ser totalmente extra petita ; e,- Inexistência de caução. Argumenta, principalmente para justificar a alegação de julgamento extra petita, que o magistrado a quo, ampliou em muito o pedido promovido nos autos originários. Refere que em razão dessa decisão, de efeitos ampliados e sem correspondência com o pedido, está com as atividades praticamente paradas, visto que não pode efetuar movimentação bancária, que é de fundamental importância para os seus misteres. A essas considerações, às quais atribuiu efeito de relevante fundamentação adiciona o requisito perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, consubstanciado no fato de estar sem garantias quanto à continuidade da sua atividade em razão, conforme seus dizeres, da dilapidação moral e creditícia que vem sofrendo. Finda sua manifestação externando pedidos de praxe, principalmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Colacionou, em abono à sua tese, os documentos de fls. 20/47.* Acrescento que deferi parcialmente a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, eis que ultra petita, na medida em que autorizou o arresto de todos os bens da agravante. Assim, manteve a referida decisão no tocante a realização do arresto, apenas ao limite de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida indicada na ação originária, atribuindo o efeito suspensivo nas demais determinações contidas naquele decisório. Com efeito, determinei ainda, a intimação do agravado para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, e a notificação do Juiz da ação, para prestar informações. Em síntese é o relatório. Decido. Por oportuno anoto que o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões, sem nenhum prejuízo processual, pois a prolação de sentença superveniente torna prejudicado o presente recurso. Dessa forma, de acordo com cópia da sentença proferida nos autos, enviada via fac-símile, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, constato a perda de objeto do agravo em questão, pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada da cópia da sentença, a qual me foi enviada via fac-símile, recomendando que se faça cópia reprográfica da referida peça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 09 de abril de 2007*. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.5865/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5990/04)
AGRAVANTE: INCORPORADORA E CONSTRUTORA SÉCULO XXI LTDA.
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outro
AGRAVADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CARNES E DERIVADOS – IBESA E OUTROS
ADVOGADO: José Aparecido Alves Pinto e Outros
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 118/120 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por INCORPORADORA E CONSTRUTORA SÉCULO XXI LTDA., contra decisão proferida pela Juízo da 1ª Vara da Comarca de Gurupi, nos autos dos Embargos à Execução opostos contra si, por IBESA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CARNES E DERIVADOS LTDA. A agravante relata que o juízo singular, durante audiência preliminar realizada nos autos sobreditos, proferiu decisão interlocutória na qual declinou da competência para processamento e julgamento da causa, em favor da Justiça do Trabalho, para onde determinou a sua remessa. Aduz que o Magistrado, em seu decisum, referiu que a ação de execução da qual são dependentes os embargos, tem por objeto um contrato de confissão de dívida e uma nota promissória advindos da prestação de serviços de correteagem executada pelo representante legal da aqui agravante (exequente/embargada) em favor da agravada. Que por esta razão – prestação de serviços por correteagem - (ainda trazendo os argumentos da decisão), e diante da redação da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, a relação existente entre as partes trata-se de uma relação de trabalho, cujo deslinde deve se dar, portanto, pela Justiça Trabalhista. Afirma que o juízo singular incorreu em erro de interpretação quando assim concluiu, vez que na demanda proposta pela pessoa jurídica não se vislumbra relação de emprego – relação de trabalho, ou seja, entre duas pessoas jurídicas não há que se cogitar na presença dos requisitos do pacto laboral. Ademais, continua aduzindo, os sujeitos da relação processual formada na ação executiva não detinham e não detêm a condição de trabalhador e empregador. Também, que a agravante exerce atividade econômica preconizada no art. 966 do Código Civil (atividade empresarial). Ao final, requer seja concedida a liminar para, e assim deve ser entendido, seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso. Quanto ao pleito definitivo, requer seja dado provimento para reformar a decisão que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho. Junta documentos de fls. 14/114. Acrescento que deferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Determinando, ainda, a intimação dos agravados para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, e a notificação da Juíza da ação, para prestar informações. O Juiz do feito comparece em fls. 126/127 TJ-TO, prestando informações a respeito do processo. Em sua essência, é o relatório. DECIDO. Por oportuno anoto que o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões, sem nenhum prejuízo processual, pois a prolação de sentença superveniente torna prejudicado o presente recurso. Compulsando os autos constato em fls. 003 TJ-TO, que a agravante transcreveu erroneamente o endereço dos advogados da agravada, quando citou o "nº 852", ao invés de "nº 856", que era o correto, de acordo com

o timbre impresso no rodapé das páginas dos embargos à execução (fls. 016/022 TJ-TO), originário do presente agravo. Desse modo o envelope contendo a intimação da agravada, encartado em fls. 123/124 TJ-TO, foi devolvido com a informação "não existe o nº indicado". Entretanto, em que pese ter sido devolvida a referida correspondência, deixo assente que a intimação foi regular, ressaltando ter sido oportunizada à agravada o direito ao contraditório, uma vez que tal ato circulou no Diário da Justiça nº 1.359, pág. A-6, em 30/05/2005, conforme certidão de fls. 121, tornando portanto, válida a intimação, preconizada nos termos do art. 527, II, do CPC, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) V — mandará intimar o agravado ... sendo que nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial:(...) Consoante, também, ao art. 236, do mesmo Codex, verbis: Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. Passo ao decisum. Como se extrai do relatório, a celeuma principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de embargos à execução, na qual o Juiz do feito declinou da competência, determinando a remessa dos autos para serem processados e julgados pela Justiça do Trabalho. Momento em que o agravante, insurgiu contra a r. decisum hostilizado. Dessa forma, de acordo com cópia da sentença proferida nos autos e cópia das intimações desta, enviadas via fac-símile, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, constato a perda de objeto do agravo em questão, pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei). No mesmo sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.(EREsp 361744/RJ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002609-3 Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS CE - CORTE ESPECIAL 18/05/2005 DJ 27.06.2005 p. 204). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. (AgRg no Resp 727234/AL; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0028771-7 Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI T1 19/05/2005 DJ 06.06.2005 p. 227) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, em virtude da inutilidade da discussão face à superveniência da sentença. Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada da cópia da sentença e da cópia da intimação da mesma, as quais me foram enviadas via fac-símile, recomendando que se façam cópias reprográficas das referidas peças. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 16 de abril de 2007*. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 1c (07/0056184-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
PACIENTE: D. S. DOS S.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, Defensor Público Estadual, em favor do menor D. S. DOS S. S., que se encontra internado há mais de 45 dias, por força de internação provisória, decretada pela MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO, ora autoridade acioimada de coatora. Em suma, o impetrante pretende a revogação da internação provisória do paciente, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a conclusão do procedimento. Aduz que o mesmo ficou internado nas Cadeias Públicas de Araguaína e Ananás do dia 29 de janeiro de 2007 até o dia 12 de abril do corrente ano e que em 13 de abril de 2007 foi transferido para o Centro de Atendimento Sócio-Educativo de Palmas-TO. Arremata pugnano pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. Verifico nesta análise perfunctória que o impetrante não acostou aos autos cópia da decisão que decretou a internação provisória do paciente, documento este imprescindível e sem o qual torna-se impossível confirmar-se a ilegalidade de sua prisão. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator *.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6038 (05/0044445-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9715-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
EMBARGANTES: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO E OUTRO
ADVOGADO: Públio Borges Alves
EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 53/55
AGRAVADO: TALLLES WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO e CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, opuseram os presentes Embargos Declaratórios, alegando omissão e contradição nas decisões proferidas às fls. 40/42 e 53/55, respectivamente. Eis o sucinto relatório. DECIDO. Num primeiro momento, entendi por bem em indeferir a liminar requerida pelos então Agravantes, aqui Embargantes, pelo simples fato de que, ao terem, por conta própria, apossado da máquina de propriedade do Embargado, fizeram “justiça com as próprias mãos”, não sendo esta, por óbvio, a atitude que se espera no âmbito de um Estado Democrático de Direito. As vias judiciais devem ser as preferidas pelos cidadãos. Naquela ocasião, assim asseverei: [...] Dos argumentos fáticos trazidos na exordial, extrai-se, em síntese, o seguinte, litteris: que o primeiro Agravante contratou o Agravado para fazer a perfuração de um poço semi-artesiano em sua chácara localizada no Km 23 da rodovia que liga Palmas ao Município de Lajeado; que, pelo serviço executado no prazo máximo de 60 dias, ficou acertado o valor básico de R\$ 2.700,00, relativos a um poço de até 30 metros de profundidade. Se não fosse encontrada água até ali, a cada metro a mais perfurado, seria acrescido o valor de R\$ 100,00; que o serviço não foi concluído, passando-se já três anos do ocorrido, tendo sido abandonada a máquina no local do trabalho. Após longa digressão fático-jurídica, os Agravantes pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A peça propeudética, juntaram-se os documentos de fls. 20/36. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A Decisão combatida, que ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: “[...] Os requisitos necessários para a concessão da liminar estão presentes diante da prova apresentada. O fumus boni iuris está inserido no contrato de fls. 06 e no boletim de ocorrência de fls. 07 onde o autor demonstrou que é proprietário da máquina e a ocorrência da sua alienação sem seu consentimento, situação denominada como caracteriza [sic] a venda a non domino. Já o periculum in mora resulta do desapossamento da máquina utilizada pelo autor para desempenhar suas atividades laborais. Sem a máquina o requerente não pode trabalhar, deixando de ganhar seu sustento. Diante do exposto, com fundamento no art. 796 e seguintes do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão da máquina descrita no documento de fls. 06 que se encontra com o segundo requerido, observando-se as regras contidas no artigo 842 e 843 do CPC [...]”. Por se tratar de análise liminar, em que se discute pontos epidérmicos, entendo não ser de bom alvitre adentrar, neste momento, às questões fáticas trazidas na exordial, tendo em vista que necessitam de acurado exame probatório. Esta é matéria afeta ao exame de fundo do presente Agravo de Instrumento, quando se estará diante de melhores subsídios, capazes de auxiliar num bom julgamento. Contudo, num primeiro momento, é possível detectar que, de fato, o Agravante vendeu a máquina de propriedade do Agravado, conforme se extrai de fls. 12/13, da exordial, verbis: “[...] Assim, por ter adquirido a propriedade destes equipamentos pelo total abandono dos mesmos, o Sr. João Alberto vendeu o que já lhe pertencia em agosto de 2003 ao Sr. Claudiomar [...]”. Na verdade, a máquina não lhe pertencia. Ao argumento de que o Agravado não cumpriu com a prestação do serviço contratado, resolveu, de forma unilateral, vender a máquina para ser ver ressarcido do suposto prejuízo. Para questões que tais, deve-se buscar o amparo jurídico, e não agir arbitrariamente. Tanto assim é, que o Código Penal elenca, no art. 345, caput, o crime de “exercício arbitrário das próprias razões”, o que significa fazer justiça com as próprias mãos. Mesmo sendo a pretensão legítima, não pode o interessado agir dessa forma. Ademais, como bem frisou o Julgador a quo, a máquina é utilizada pelo Agravado para desempenhar suas atividades laborais. Como se extrai do caso ora em análise, o não cumprimento da busca e apreensão da máquina acarretará transtornos ao Agravado, tendo em vista que este a utiliza em atividades laborais, retirando daí o seu sustento, sendo de bom-senso mantê-la em seu poder, até o deslinde da questão. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelos Agravantes. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópia das peças que entender convenientes [...]”. Os autos ficaram na Secretaria da Câmara, onde aguardavam as informações a serem prestadas pelo Magistrado a quo. Retornando os autos sem as devidas informações, entendi por bem em determinar fossem acostados à ação originária, tendo em vista não vislumbrar qualquer situação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Os argumentos trazidos pelos Embargantes, no sentido de haver omissão e contradição não devem, mesmo, prosperar, uma vez que a matéria foi enfrentada, sopesada e analisada a contento. Com mais razão, agora, mantenho a decisão anteriormente proferida, uma vez que, embora extemporânea, encontra-se acostada aos autos (fls. 75) as informações do Juiz a quo, dando conta de que a Ação de Busca e Apreensão encontra-se preparada para julgamento, devendo este feito ser remetido ao Juízo de origem, para que se acostos autos daquela Ação. Consoante se constata das decisões referidas, não bastasse coerentes à matéria em discussão, acham-se suficientemente fundamentadas e, a contento, motivadas, dispensando, por conseguinte, qualquer outra decisão no sentido de esclarecê-la. Com relação às matérias aventadas pelos Embargantes, considero-as devidamente pré-questionadas. Assim, conheço dos presentes Embargos Declaratórios, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Atento, portanto, à decisão de fls. 53/55, baixem-se os autos à Primeira Instância, face a retenção ali determinada. É como voto. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7179 (07/0055916-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Medida Cautelar Inominada
AGRAVANTE: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: Adriano Guinzelli
AGRAVADO: SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na exordial, interpôs Agravo por Instrumento contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.0002.2484 -5/0, que move em

desfavor da Agravada - SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A, na qual indeferiu liminar pleiteada com finalidade de suspender a disponibilização de informação veiculada por esta, sobre a existência da execução fiscal contra a agravante. Aduz a agravante que a mera informação disponibilizada pela agravada, quanto à existência de execução fiscal no valor de R\$ 2.263.952,38, culmina com a impossibilidade daquela de contrair financiamentos junto às instituições financeiras para a continuidade das obras já contratadas, gerando paralisação destas e, de consequência, do pagamento de fornecedores, do pagamento de funcionários, do pagamento de tributos, bem como a aplicação suportar o pagamento de multa por atraso na entrega das obras e rescisão de contratos de obras, configurando uma situação de evidente caos. Ao final, requer seja atribuído liminarmente, efeito suspensivo ao agravo para, suspender os efeitos da decisão interlocutória combatida e, por consequência, determinar que a agravada se abstenha de registrar a existência de execução fiscal municipal em desfavor da agravante. Compulsando os autos, verifiquei que o presente recurso foi interposto via fac símile em 04/04/07, e autuado no dia 10/04/07, sendo que a os originais foram protocolizados em 09/04/05, portanto, tempestivamente. É o necessário relatar. DECIDO O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, por isso, ser conhecido. Todavia, o recebo na modalidade de RETIDO, pelas razões a seguir: A suscetibilidade de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante é requisito de admissibilidade recursal na forma de instrumento. No caso sob apreciação, afigura-se-me que o agravante não demonstrou os requisitos essenciais para que seja concedida a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento. Isto porque, a decisão do Juízo monocrático deixou claro que não ocorreu inscrição do nome da agravada na Serasa, “não houve inscrição do nome do agravante nos cadastros do Serasa, apenas consta a informação da existência de uma execução fiscal em seu desfavor...” (grifei), o que por si só não acarreta ao agravante lesão grave e de difícil reparação. Ademais a execução fiscal é de caráter público, gerando assim pendência de crédito, conforme se vê da decisão de fls. 129, Parágrafo 5º: “....Se o cidadão figurar como réu em uma ação distribuída e esta ação se referir à execução de dívida(...) a informação será repassada pelo Fórum ao Banco de Dados da Serasa, que a disponibilizará às empresas e instituições que concedem crédito”. Colaciona jurisprudência neste entendimento: “DANO MORAL, - BANCO DE DADOS – AJUIZAMENTO DE DEMANDA CONTRA A SERASA, POR TER SIDO FEITA ANOTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AFORADA CONTRA O AUTOR SEM COMUNICAÇÃO - Inadmissibilidade. Informação pública, a disposição de qualquer um. Inexistência de ilícito indenizável. Recurso desprovido. 1º TACSP –AP 0841419-1 – (47610) – São Paulo -12ª C. – Rel. Juiz Campos Mello – J. 19.12.2002” Assim, por não restar demonstrada a presença de requisito necessário para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, deve o Agravo ser convertido para a modalidade RETIDA, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, verbais: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.”(Sublinhei). À vista do exposto, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos autos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de abril de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7187 (07/0055953-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, com Antecipação de Tutela de Imissão Provisória na Posse nº 89945-3/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
AGRAVADO: ÉDEN SERRANO CLUBE
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, pessoa jurídica de direito público, por seu representante legal, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE IMIÇÃO PROVISÓRIA NA POSSE N.º 89945-3/06, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, movida pelo Agravante em desfavor de ÉDEN SERRANO CLUBE, ora Agravado. Devidamente instruído com documentos de fls. 24/385, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por distribuição por sorteio. É o relatório. No caso em espécie, o presente recurso há que ser fulminado sem julgamento de mérito por impróprio. Do compulsar dos autos, verifica-se que o município Agravante, apesar de intimado (fls. 336 verso) da decisão interlocutória que deferiu a emissão provisória na posse do imóvel desapropriando, a qual determinara, inclusive, o valor do depósito fixado (fls. 335/336), não recorreu, fazendo-o somente do despacho de mero expediente (fls. 338) que posteriormente o intimou para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Ora, segundo se extrai da certidão de fls. 337 o município Agravante não efetuou o pagamento dos valores determinados na decisão interlocutória de fls. 335/336. Assim, a intimação para cumprimento de decisão anteriormente proferida é de mero expediente e, de acordo com o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil, não comporta recurso. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DESPACHO QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE. IRRECORRIBILIDADE. Considera-se despacho de mero expediente aquele que busca dar cumprimento ao comando do decisório anterior, porquanto não encerra qualquer questão incidente, não cabendo, contra esse, qualquer recurso. Agravo não conhecido, à unanimidade de votos.” (Agravo de Instrumento nº 44415-5/180 (200500791346), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rio Verde, Rel. Ari Ferreira de Queiroz. j. 20.09.2005, DJ 09.11.2005). “EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE PROFERIDA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 504 E 522, DO CPC - INADMISSIBILIDADE. É irrecorrível o ato judicial que se limita a reiterar decisão preclusa.” (Agravo nº 1.0382.98.004269-3/002, 6ª Câmara Cível do TJMG, Lavras, Rel. José Domingues Ferreira Esteves. j. 05.04.2005,

Publ. 06.05.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO DE VALOR CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504, DO CPC. MERO EXPEDIENTE. Recurso não conhecido." (Agravado de Instrumento nº 0254115-1 (17947), 6ª Câmara Cível do TAPR, Ibiaporã, Rel. Paulo Habith. j. 10.08.2004, unânime). "AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO DO JUIZ DA CAUSA QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, SEGUNDO O QUE FORA DECIDIDO NA AUDIÊNCIA DO ART. 331 DO CPC. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. A intimação para cumprimento de decisão anteriormente proferida é de mero expediente, não reabrindo o prazo já atingido pelos efeitos da preclusão." (Agravado (Art. 557, § 1º, do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2005.029595-8, Câmara Civil Especial do TJSC, Correia Pinto, Rel. Des. Jânio Machado. unânime, DJ 25.11.2005). Afiora, portanto, de modo palmar e inofensível que o ato judicial dito agravado não é "decisão", mas um despacho de mero expediente ou ordinatório — posto que visa impulsionar o andamento do processo buscando dar cumprimento à decisão anteriormente proferida —, portanto, não suscetível ao agravo de instrumento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que impróprio. P.R.I. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5145 (04/0036782-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Retenção nº 5131/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: GRISON & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi
AGRAVADA: MARIA DE JESUS ASSUNÇÃO KRUGER
ADVOGADO: Carlos Vieczorek
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme bem frisou o Agravante às fls. 286 dos presentes autos, quando proferi o meu voto de fls. 274/278, em vez de utilizar a expressão "dou-lhe provimento", equivocadamente utilizei "nego-lhe provimento". Ora, se pretendi manter a liminar antes proferida às fls. 231/235, a qual foi confirmada no Agravo Regimental de fls. 264/265, por óbvio que, diante da leitura da referenciada decisão de mérito, é de se perceber que o seu dispositivo encontra-se desconexo com o raciocínio desenvolvido. Tratando-se de mero erro material, é possível sua correção até mesmo de ofício, como ensina o art. 463, I, do CPC, ou através de Embargos Declaratórios (inciso II do dispositivo citado), como no caso que ora analiso. Sendo assim, onde se lê "nego-lhe provimento", as fls. 278 do Agravo de Instrumento nº 5.145/2004, leia-se "dou-lhe provimento". Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7212 (07/0056176-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada nº 20033-4/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENREGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Tutela Antecipada nº 20033-4/07, proposta pelo Agravante em desfavor da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, ora Agravada, para que esta restaure e, posteriormente, abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica. No decisum vergastado (fls. 24/26), o magistrado a quo indeferiu pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada, por inexistência de clareza e precisão de prova que provoque o convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que o autor-agravante sequer comprovou ter apresentado recurso de sua discordância junto à requerida-agravada, conforme lhe foi conferido na carta de fls. 15/16 dos autos originários (fls. 29/30). Sustenta o Agravante, em síntese, que o corte no fornecimento de energia elétrica deu-se em virtude do Agravante não ter pago fatura adicional, emitida com base na existência de fraude na unidade consumidora em sua residência. Aduz que, fora esta fatura emitida, vem pagando normalmente sua energia elétrica, razão pela qual não está inadimplente e que eventuais débitos poderão ser cobrados por meio dos mecanismos jurídicos adequados, não se admitindo o exercício arbitrário das próprias razões. Encerra pugnando pela antecipação da tutela recursal, ante ao fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, pois sua energia pode ser interrompida a qualquer momento, privando-o de um bem essencial que não pode faltar. No mérito, pleiteia a reforma do decisum recorrido para determinar que se restaure e, posteriormente, abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica. Por derradeiro, requer seja-lhe concedida os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. Instruiu a exordial os documentos de fls. 12/41. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, conheço deste recurso sob os auspícios da Gratuidade da Justiça. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, dos recorrentes. Da análise perfunctória

destes autos, entrevejo que o Agravante poderá sofrer grave lesão caso não lhe seja concedida a pleiteada antecipação de tutela recursal, bem como vislumbro que os requisitos prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se neste juízo preliminar, que a adulteração do medidor de energia com imposição de multa em decorrência de inspeção efetivada unilateralmente pela própria concessionária daquele serviço público, com objetivo de compelir o usuário ao pagamento da correspondente tarifa, extrapola os limites da legalidade, já que existem outros meios para buscar o adimplemento do débito. Ademais, frise-se, o medidor de energia fica do lado externo do imóvel, dependendo, pois, de prova pericial determinada pelo Juízo, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "O corte no fornecimento de energia elétrica por mera suspeita de fraude decorrente de inspeção efetivada pela própria concessionária daquele serviço público, ao fito de compelir o usuário ao pagamento da correspondente tarifa, extrapola os limites da legalidade, já que existem outros meios para buscar, legitimamente, o adimplemento do eventual débito. A suposta dívida, derivada de consumo irregular ou de sanção, não constitui motivo suficiente a autorizar a suspensão de fornecimento de energia elétrica, por parte da concessionária. Eventual lesão ao contrato de fornecimento de energia elétrica exige prova judicial, mormente quando esta depende de perícia determinada pelo Juízo, não podendo resumir-se à anunciada inspeção técnica realizada pelo órgão responsável, ainda que tenha sido diretamente acompanhada pelo interessado, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento." (Agravado de Instrumento nº 0123275-7, 4ª Câmara Cível do TJPE, Recife, Rel. Des. Jones Figueirêdo. j. 01.09.2005, DOE 22.09.2005). No que pertine ao requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entrevejo também estar caracterizado, haja vista que, efetivamente a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se processa este recurso, submete o Agravante ao risco de sofrer dano de difícil reparação, pois sua energia pode ser interrompida a qualquer momento, privando-o de um bem essencial à vida. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 527, III, última parte, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal pleiteada neste agravo para que a concessionária do serviço público, ora Agravada, restaure, se caso interrompido, ou abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a Agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7047 (07/0054355-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 87055-2/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: Túlio Dias Antônio
AGRAVADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADOS: Maria Tereza Miranda e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por GETEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão de fls. 94 deste Relator que reconsiderou o efeito suspensivo anteriormente concedido (fls. 77/79) ao Agravo de Instrumento epigrafado, em que figura como Agravada GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS – LTDA. É o relatório. Pois bem. Cumpre esclarecer, inicialmente, que se excluiu do ordenamento, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental, cabendo tão-somente pedido de reconsideração, que é julgado monocraticamente. Veja-se o teor do disposto no art. 527 do CPC: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." E ainda que fosse possível estaria fadado a ter seu seguimento negado por estar evidentemente intempestivo. Senão vejamos. Conforme atesta a certidão de fls. 95 verso, a intimação às partes circulou no Diário de Justiça n. 1702 do dia 02/04/2007. O prazo de cinco dias para interposição recursal expirou no dia 09/04/2007. Analisando o presente recurso, constata-se que interposto serodidamente, eis que protocolizado no dia 10/04/2007, conforme se verifica no rodapé das fls. 97, portanto, fora do prazo legal. Surpreendentemente, a Assessoria Jurídica da Presidência, após o encerramento do horário de expediente, lançou no rosto da petição (fls. 97) certidão atestando o recebimento da mesma, às 18horas e 06 minutos, do dia 09/04/2007, numa clara pretensão de induzir este Relator que a petição estaria tempestiva, transparecendo, inclusive, dúvida se a certidão foi feita depois do protocolo. Ora, o Regimento Interno desta Corte não atribui competência a Assessoria a fazer às vezes do protocolo tampouco da distribuição. Diz o §3º do art. 172, do CPC: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local." (grifei). Veja-se o teor, inclusive, do art. 109 da Lei Complementar n. 10/96, que estabelece a Organização e a Divisão Judiciária do Estado do Tocantins: Art. 109. O expediente forense será o seguinte: I - das 8 (oito) às 11 (onze) horas; II - das 13 (treze) às 18 (dezoito) horas. (grifei). Fatos desta natureza não devem acontecer. Dê-se ciência a Assessoria e ao Diretor Geral para as providências que entender cabíveis. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 527, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Agravo Regimental, por inadmissível. Por conseguinte, MANTENHO a decisão combatida (fls. 94) por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7180 (07/0055910-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 25318-7/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: LUIS CARLOS RODRIGUES LESSA

ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

AGRAVADO: OFICIAL DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por LUIS CARLOS RODRIGUES LESSA, contra decisão proferida no Mandado de Segurança no 25318-7/07, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO. O agravante afirma que a ora agravada se nega a registrar escritura pública de compra e venda, que o tem como comprador, sob a alegação de que lhe faltam alguns documentos e de que receberá notificação extrajudicial solicitando que esta se abstenha de proceder a qualquer registro na matrícula do imóvel em questão. Assevera que apesar de existirem duas escrituras sobre o mesmo imóvel, tal fato não impede que a agravada registre a escritura lavrada em favor dele, uma vez que não compete a oficial de cartório dizer quem tem o melhor direito ou questionar qualquer fato envolvendo comprador e as partes, cabendo a ela tão-somente observar a existência de todos os documentos necessários para tanto. Ressalta que inexistente qualquer motivo para a recusa da agravada em efetuar o registro de sua escritura de compra e venda, já que possui todos os documentos necessários para isso, requerendo-o em primeiro lugar, além de ter sido sua escritura lavrada também em primeiro lugar. Argumenta que a sua escritura de compra e venda foi lavrada em 21 de março de 2007 e levada a registro, verbalmente, em 22 de março de 2007 e, expressamente, em 23 de março de 2007; enquanto que a outra escritura foi lavrada em 22 de março de 2007, não tendo sido ainda levada a registro. Requer o recebimento do presente agravo concedendo-lhe a antecipação da tutela recursal para que se determine que a agravada proceda ao registro da escritura pública de compra e venda do agravante, sob pena de multa pecuniária diária, e, alternativamente, seja determinado o bloqueio judicial de todo e qualquer registro, averbações, prenotações etc., às margens da matrícula da área em questão. No mérito, pleiteia a confirmação da antecipação da pretensão recursal, mantendo-a em definitivo. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 22/54. Relatado, decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige-se, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; Vislumbro que, no feito em análise, está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito essencial para o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, conforme preceitua o art. 527, II, do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei no 11.187/05. Quanto à presença do “fumus boni iuris”, observa-se que, no que se refere ao primeiro pedido, sua existência não se encontra demonstrada de forma cristalina. Conforme consta dos autos, foram lavradas, sobre o imóvel em litígio, duas escrituras, tendo como vendedora a mesma pessoa, qual seja, MARLUCE CABRAL DE ARAÚJO, o que, em princípio, afasta a plausibilidade das alegações do agravante em relação ao seu direito líquido e certo de ter a escritura registrada. No entanto, esse mesmo fato, qual seja, duas escrituras lavradas sobre o imóvel em comento, impõe a concessão da liminar, por medida de cautela, no sentido de bloquear qualquer registro, averbações, prenotações etc., às margens da matrícula da área em questão, pois, enquanto não constatada qual escritura prevalece, esta medida salvaguardará o interesse de ambas as partes. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela pleiteado, tão-somente para impedir a realização de qualquer registro, averbação e prenotação às margens da matrícula do imóvel descrito às fls. 26/27. Oficie-se o Juiz “a quo” do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 23 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4678/07 (07/0056283-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA/TO

PACIENTE: PLÍNIO MOURA CAMPELO

ADVOGADO: HÉLIO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “O advogado Rodrigo Okpis, nos autos qualificado, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Hélio José da Silva, também qualificado, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia. Aduz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 26 de março passado e o decreto cautelar foi cumprido no dia seguinte, perdurando seu ergástulo até a presente data. No dia 30 do mesmo mês o Ministério Público ofereceu denúncia tendo-o como incurso nas penas dos artigos 213 e 214 c/c o artigo 224, alínea “a” em concurso material com o artigo 69, todos do Código Penal, com os rigores da Lei nº 8.072/90. Destaca que o artigo 315 do Código de Processo Penal dispõe que “O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado”, para ao final afirmar que a autoridade judiciária deve esclarecer em sua decisão qual ou quais os fundamentos existentes para a decretação de excepcional medida que é a custódia preventiva, sendo que tal fundamentação não ocorreu de forma adequada no caso em comento. Afirma que “existir indícios suficientes da autoria e prática do delito, por si só, não autorizam a segregação cautelar, pois neste caso a Juíza monocrática estaria antecipando o mérito e promovendo antecipadamente o cumprimento da pena. Com relação a fundamentação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, tem-se que também é deficiente, uma vez que a Douta Julgadora limitou-se em apenas dizer que existe necessidade da segregação cautelar para garantir a ordem pública porque as declarações da menor guardam consonância com o laudo apresentado.... A garantia da ordem pública estará em risco somente quando algum bem jurídico à convivência social estiver sendo ameaçado, como por exemplo, a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima. ...” Consigna que “tendo em linha de conta que o paciente é pessoa de boa índole (primário e bons antecedentes), com endereço certo e profissão definida, constitui uma demasia, verdadeira obra de quimera, supor-se que o paciente, uma vez alforriado, iria atentar contra a ordem pública. E ainda, mesmo não tendo sido mencionado na decisão da Douta Magistrada, mas apenas par efeito de argumentação, não há sequer indícios nos autos de que o paciente, estando em liberdade, irá frustrar a instrução processual, e ou evadir-se do distrito da culpa para inviabilizar a aplicação da lei penal”. Discorre longamente acerca dos requisitos ensejadores da prisão preventiva para asseverar ao final que o decreto preventivo lavrado em desfavor do paciente carece de fundamentação. Compila doutrina e julgados dos tribunais que sustentam sua tese. Ao finalizar requer “a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente Hélio José da Silva, preso na Delegacia de Polícia da Comarca de Colméia-TO, e, ao final, na remota hipótese de indeferimento do pedido de liminar, após ouvir a autoridade coatora se necessário, seja concedida a ordem ...” Com a peça inicial colacionou documentos de fls. 014/062. É o relatório. Decido. Compulsando a decisão que decretou a prisão do paciente constato claramente estar a mesma despida dos fundamentos ensejadores da cautelar preventiva a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal. Ao decidir pela segregação do paciente a autoridade apontada coatora deixou consignado em sua decisão que: “Verifica-se da documentação acostada que existem indícios suficientes da prática do delito, especialmente considerando que o Acusado nega a prática do delito, conforme soe acontecer em tais casos. No entanto, as declarações da menor guardam consonância com o Laudo apresentado e, nestes casos, para garantia da ordem pública, deve o pedido ser deferido. Ante o exposto, com fundamento nas provas contidas nos autos e no disposto pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva de HÉLIO JOSÉ DA SILVA ...”. Ora, embora presentes indícios suficientes da autoria delitiva, a necessidade da prisão cautelar não foi demonstrada de forma cabal, pelo que constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia. A jurisprudência dominante dos Tribunais vem firmando de maneira tranqüila que para se manter a prisão cautelar mister se faz fundamentar com elementos concretos do processo a necessidade da medida extrema, sob pena de malferir o princípio da inocência. Isso quer dizer que o fundamento da medida cautelar deve estar amparado em conjunto empírico sólido, sendo inadmissíveis presunções e meras alusões genéricas aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Como bem destacou o Senhor Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus 87.730-3, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Sepúlveda Pertence: “A prisão preventiva é sempre excepcional e não pode resultar na antecipação do cumprimento de uma pena ainda não formalizada no processo. A regra é responder à persecução, ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, em liberdade”. No sentido é o entendimento da Corte citada: “PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA – INVOCAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE A JUSTIFIQUE. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva”. No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, E 211, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. A manutenção preventiva no cárcere, por ser medida excepcional que restringe a liberdade individual, em face da presunção de não-culpabilidade, exige a devida fundamentação calçada em elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar. In casu, o indeferimento da liberdade provisória teve por lastro, unicamente, a gravidade do delito, deixando a fundamentação de contemplar qualquer outra situação capaz de justificar a manutenção da prisão processual do paciente para a garantia de ordem pública. Não se encontra o paciente obrigado a submeter-se à decisão que julga carente de fundamentação idônea, sacrificando, por conseguinte, sua própria liberdade, com intuito de ver discutida a ilegalidade da restrição. Ordem concedida para revogar o decreto prisional expedido, eis que carente de fundamentação idônea a sustentar a medida restritiva”. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida, devendo a Secretaria providenciar a expedição do Alvará de Soltura do paciente Hélio José da Silva, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Por outro lado, entendo desnecessário colher maiores informações junto à autoridade coatora. Após as providências de praxe

colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de abril de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

1RHC 86833/SP, J.13/12/05, DJ 17/02/06, P. 60.
2 HC 51454/GO, 6ª T., J. 21/03/06, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DE 10/04/06, P. 311

HABEAS CORPUS Nº 4684/07 (07/0056338-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JULIANA MARQUES DA SILVA
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA 3ª VARA DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA: JULIANA MARQUES DA SILVA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrito: Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR, imputando ao JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra a Impetrante que o Paciente é Presidente da Organização não Governamental Tocantins Verde, e que, em razão de suas atribuições no exercício de sua função, foi beneficiado com a doação de madeira proveniente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e que a madeira foi recebida de forma fracionada, pois no ato da entrega não existia a quantidade total de madeira outrora recebida no termo de doação, o que justificaria a retirada de parte da mesma. Relata que, em razão de haver um remanescente dessas doações, a NATURATINS, através de seu Presidente, relutou em fazer a entrega do remanescente, o que levou a ONG a impetrar Mandado de Segurança neste Sodalício, em 15 de janeiro passado, contra a NATURATINS, com o objetivo de fazer cumprir a doação outrora realizada dentro dos ditames legais necessários, mas que até a presente data não houve decisão. Aduz que, como é cediço, o NATURATINS vem passando por uma série de investigações que iniciou em 14 de março do corrente ano, pela apreensão de 15 (quinze metros cúbicos de madeira que seriam doadas a uma associação de moradores em Palmas e estavam sendo descarregadas em um madeireira particular, o que ocasionou a exoneração do presidente e a instauração do Inquérito Policial nº 02/2007, na Delegacia de Pressão de Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro, nesta Capital. Assim, assevera que "o Paciente vem sendo convocado a depor à Comissão responsável pelas investigações do caso, sem, no entanto, ter sido informado sobre as imputações que versam no inquérito, entretanto, diversas foram as vezes que foi cogitada a prisão do Paciente, por parte da Delegada de Polícia Drª. Telma, o que causa um certo temor por parte do mesmo em se apresentar à referida comissão, pois não se sabe qual a situação o Paciente ocupa no mencionado Inquérito (...)" Prossegue, afirmando que antes mesmo da abertura do inquérito, o Paciente se encontrava fora do Estado, para solucionar problemas familiares, e que todas as convocações foram realizadas via telefone, e que em todos foi mencionado que o Paciente se encontrava fora do Estado, sendo que não foi permitido o acesso ao autos pela Impetrante, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Menciona que foi impetrado pedido de Habeas Corpus, sendo que o mesmo foi denegado pelo MM. Juiz a quo, por entender que não estavam presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, bem como ausência de comprovação documental que demonstre veementemente a ocorrência do dano, mas que tal decisão seria totalmente desprovida no mundo jurídico. Propala que se pode afirmar incontestavelmente que o Paciente não seria uma mera testemunha, mas que é evidente que deve ser tratado com investigado, com todos os direitos constitucionais respeitados. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, reformando a decisão do MM. Juiz a quo, com a expedição de Salvo-Conduto em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, é necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja concedido Salvo-Conduto ao Paciente, sustentando que eles preenchem todos os requisitos necessários para a sua obtenção. A súplica do Paciente não merece ser acolhida liminarmente, vez que não restou comprovado, prima facie, o constrangimento ilegal apontado pela Impetrante, caracterizado pelo alegado preenchimento de todos os requisitos ensejadores para a concessão do Salvo-Conduto. Assim, no caso em testilha, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar pleiteada, à míngua de documentos que demonstrem o direito violado. Sem os documentos imprescindíveis ao exame da irresignação, na comprovando o Impetrante que a efetiva ameaça ao seu direito de locomoção, bem como os demais documentos que seriam necessários, como que possui residência fixa e que não se furtará a responder qualquer chamado da Justiça é impossível analisar o pedido. Vale salientar que os recibos de pedágios juntados aos autos, que, segundo alegado, comprovariam que o Paciente estaria viajando, não há identificação de que quem os teria utilizado seria o Paciente. Assim, nos limites da cognição in limine, não há indícios suficientes para a configuração dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, não tendo sido constatada, de plano, a flagrante ilegalidade. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Solicitem-se informações ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4655/07 (07/0055841-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Consta dos autos pedido de habeas corpus, proposto por PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR, advogado constituído por ESTEVAM JOVELLI; ambos qualificados na inicial. O paciente é acusado de ser o mandante do crime de homicídio perpetrado contra MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, ocorrido no dia 25 de março PP., em Colinas-TO. A autoridade policial, alegando indícios de ser o paciente o mandante do crime, requereu a sua prisão preventiva, que acolhida pela Magistrada e efetivada no dia 28 do mesmo mês. A defesa requereu o trancamento do inquérito alegando "falta de justa causa". Colhe-se das informações, que o crime foi praticado com extrema violência e através de pistoleiro contratado pelo paciente, e que a ordem pública ficou abalada, e mais, se solto, o paciente pode atrapalhar a instrução criminal. Consta pedido liminar. Não se verifica nos autos prova suficiente para a sua concessão, pelo que, nego o pedido. Notifique-se a MM. Juíza para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4675/07 (07/0056234-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: PLÍNIO MOURA CAMPELO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Aguarde-se em Secretaria as informações da autoridade coatora. Após juntá-las colha-se o parecer ministerial. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3234/2006 - (06/0051832-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 40751-0/05 – VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
APELANTE: CLAUDIA RICARDA DA SILVA
ADVOGADOS: BENÍCIO ANTONIO CHAIM E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Ao interpor o presente apelo criminal, o procurador da ré pugnou pela apresentação de razões no Juízo ad quem, conforme é facultado pelo Codex Processual Penal, no entanto, apesar da intimação ter circulado no DJ nº. 1636 de 05.12.06 não houve apresentação de razões. Com o intuito de impedir futura alegação de nulidade, haja vista que pode tratar-se de mera desídia do causídico, há que se cientificar a parte interessada acerca da oportunidade de manifestação recursal. Ex positis, ENCAMINHO os presentes autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal, para que a mesma intime pessoalmente a ré, possibilitando a apresentação das razões de sua insurgência. Após, nova vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 25 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4611/07 (07/0055163-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
PACIENTE: CLEISIANE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO PELA PACIENTE – FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA DA RESIDÊNCIA DE SEU GENITOR, NÃO SENDO CERTO QUE A MESMA ALI RESIDA – DENEGAÇÃO. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública não há se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. O comprovante de residência apresentado pela paciente não lhe socorre, já que se trata de fatura de energia elétrica da residência de seu genitor, não sendo certo que a mesma ali reside. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4611, onde figura como impetrante Sérgio Barros de Souza e paciente Cleisiane Santana Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator .

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.769/05 (05/0041458-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1457/03 — 2ª VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I, C/C O ART. 14, AMBOS DO CPB.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: RODOLFO DE SOUSA BRINGMANN.
DEFENSOR DATIVO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — MAUS ANTECEDENTES — DESCONSIDERAÇÃO — MENORIDADE — PROVA — DOCUMENTO HÁBIL — SÚMULA 74 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não sirvam para forjar a reincidência, é que poderão ser consideradas, para configurar os maus antecedentes. 2. De acordo com a Súmula 74 do STF, a alegação de menoridade do réu deve ser provada mediante prova documental hábil, com ônus deste”.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.769, figurando, como Apelante, RODOLFO DE SOUSA BRINGMANN e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, deu PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no que se refere à desconsideração dos maus antecedentes e não reconhecimento da atenuante genérica da menoridade, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão, devendo a mesma ser cumprida em regime aberto. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de abril de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3148 (06/0049820-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: GUIMAR MANOEL PIRES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR – SESSÃO DE JULGAMENTO ADIADA A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – ADITAMENTO À DENÚNCIA – NOVA TIPIFICAÇÃO DADA AO DELITO – MANIFESTAÇÃO DA DEFESA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO QUE ADIOU A SESSÃO DE JULGAMENTO PELO NOVO JUIZ PRESIDENTE DO CONSELHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO – JULGAMENTO DA CAUSA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Se o réu e seu defensor não impugnaram o pedido do representante ministerial e tampouco a decisão do Juiz Presidente do Conselho que adiou a 1ª sessão de julgamento, ainda mais se comprovado nos autos que o adiamento nenhum prejuízo causou à defesa não há porque declarar nulo o citado ato. Recurso parcialmente provido para cassar a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade do ato, devendo os autos retornarem à origem para apreciação do mérito, nos termos oferecido pelo aditamento à denúncia.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3148, da Comarca de Palmas, onde figura como apelante o Ministério Público Estadual e apelado Guimar Manoel Pires. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e prover parcialmente o recurso para cassar a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade do ato que adiou a 1ª sessão de julgamento, determinando, por conseguinte, que os autos retornem à origem para que o mérito da ação penal seja apreciado, tudo nos termos do relatório e voto e do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.203/06 (06/0050971-0)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 38386-4/06 — VARA CRIMINAL.
 T. PENAL: ART. 214 CAPUT, ART. 69, C/C O ART. 224, LETRA “A” e “C”, TODOS DO CPB.
 APELANTE: JÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS.
 ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PRURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — INQUÉRITO POLICIAL — AUTORIDADE POLICIAL INCOMPETENTE — NULIDADE — CRIMES CONTRA OS COSTUMES — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA — VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL — DESCONSIDERAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA — POUCA IDADE — IRRELEVÂNCIA — LIBERDADE PROVISÓRIA — DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM LIBERDADE — FASE FINAL DE JULGAMENTO. 1. Tendo o inquérito policial caráter meramente informativo, eventuais vícios que este contenha não se estendem ao processo de maneira a torná-lo nulo. 2. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 3. O valor do depoimento testemunhal de policiais, desde que não demonstrada a má-fé dos agentes e, especialmente quando prestado em juízo, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo somente pelo fato de estar os agentes, incumbidos por dever de ofício. 4. As palavras da vítima de pouca idade, diante da constatação de que essas não se encontravam sob qualquer influência, considera-se expressões da verdade e servem de lastro às decisões condenatórias. 5. Encontra-se prejudicado o pedido de Liberdade Provisória, quando este já se encontra em fase final de julgamento”.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.203/06, figurando, como Apelante, JÂNIO RIBEIRO DOS SANTOS e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria nos termos do voto do relator, juntado aos autos, deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, em seu voto vista oral, pediu vista ao relator para divergir, votando pela nulidade da sentença, mantendo seu posicionamento nos julgamentos dessa matéria, pois, entende que o juiz deve

individualizar a pena para cada delito. Votou com o Relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de abril de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1668 (07/0054403-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: JOÃO PAULO ALMEIDA AMORIM
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL CONCEDIDO – CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA – UNIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO – NULIDADE DA DECISÃO. Comprovado nos autos que no cálculo de liquidação de pena não foi inserido uma condenação sofrida pelo agravado declara-se a nulidade da decisão que concedeu a progressão de regime prisional, devendo outra ser proferida com a inclusão da condenação que não entrou no somatório.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1668, da Comarca de Gurupi, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado João Paulo Almeida Amorim. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e declarar nula a decisão que concedeu ao agravado a progressão de regime prisional, devendo outra ser proferida com a inclusão da terceira condenação no cálculo de liquidação de pena, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votam com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1614/06 (06/0051700-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 377/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: AGENOR MOREIRA DA PENHA
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. A progressão de regime prisional para o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, condiciona seu deferimento ao preenchimento dos demais requisitos. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1614/06, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Agenor Moreira da Penha. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao agravo nos termos do voto do relator juntado aos autos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Desembargadores; Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargador Jacqueline Adorno – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1598/06 (06/0051440-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 355/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T. PENAL: ART. 213 (2 VEZES), E ART. 219, AMBOS DO CP, C/C ARTS. 222 E 69, TAMBÉM DO CP
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: NATANAEL PEREIRA MIRANDA
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. A progressão de regime prisional para o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, condiciona seu deferimento ao preenchimento dos demais requisitos. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1598/06 em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Natanael Pereira Miranda. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao agravo nos termos do voto do relator juntado aos autos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e José Neve. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno. Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1583/06 (06/0051265-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 347/06 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, TODOS DO CP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. A progressão de regime prisional para o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, condiciona seu deferimento ao preenchimento dos demais requisitos. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 1583/06 em que é Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e Agravado Lucas Alves do Nascimento. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao agravo nos termos do voto do relator juntado aos autos. Voltaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Vicente da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de dezembro de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 3318/07 (07/0054423-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
 T. PENAL: Art. 213, caput, c/c Art. 225, § 1º, II, c/c Art. 226, II, c/c Art. 71, todos do CPB
 APELANTE: JOÃO BARREIRA DE MACEDO
 ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal. Condenação pela prática de estupro continuado contra a própria filha. Pretensa absolvição. Recurso improvido. 1 – A culpabilidade do réu está devidamente comprovada, pois se valeu da condição de pai para aproveitar-se da fragilidade da vítima e mediante uso de violência obrigou-a a com ele manter conjunção carnal, prática que lhe foi propiciada pelo fato da vítima residir com ele e apenas mais um filho, o qual, sempre dormiu na varanda, enquanto a irmã dormia junto com o pai. 2 – Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima possui relevante valor probatório e, desde que em consonância com as demais provas, como no caso dos autos, contribui de forma fundamental para a condenação do acusado, haja vista que praticados na penumbra, sem testemunhas. 3 – A versão da ofendida encontra respaldo nas declarações prestadas por seu irmão, as roturas antigas não descaracterizam o crime de estupro, pois este consiste na invasão da intimidade da mulher, mediante cópula violenta e não na ruptura himenal, não se sabe ao certo há quanto tempo o réu praticava a conduta criminosa e, sendo a vítima menor de quatorze anos de idade, a violência é presumida. 4 – O recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer evidência no sentido de não ser o autor do delito e os elementos contidos nos autos são robustos o suficiente para sustentar a condenação.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 3318/07 em que João Barreira de Macedo é apelante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 17 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA 1516

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2462/99
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
 REQUERENTE: LUIZ GONZAGA MACIEL
 ADVOGADO: Dr. JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada no respeitável despacho de fls. 161/162, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores dispostos às fls 127. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 14/02/2006.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
14/02/2006	R\$ 1.210,88	1,0381315	R\$ 46,17	7,27%	R\$ 91,39	R\$ 1.348,44
TOTAL – I						R\$ 1.348,44
JUROS ANTERIORES ATÉ 14/02/2006	R\$ 468,96	1,0381315	R\$ 17,88	0,00%	0,00	R\$ 486,84

TOTAL – II	R\$ 486,84
TOTAL – (I + II)	R\$ 1.835,28

Importam os presentes cálculos em R\$ 1.835,28 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (27/04/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO - MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2699ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 2007

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 14h38 do dia 26 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0056326-1

ADMINISTRATIVO 36126/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 230-B
 REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - DES, CARLOS SOUZA
 RELATOR: MOURA FILHO - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056327-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7224/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.1.6228-9/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SERASA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
 AGRAVANTE : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI
 AGRAVADO(A): AGROFARM- PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056338-5

HABEAS CORPUS 4684/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3.3403-9/07
 IMPETRANTE: JULIANA MARQUES DA SILVA
 PACIENTE : VALTER DA ROCHA NOGUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : JULIANA MARQUES DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2700ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h:04 do dia 26 abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0050165-5

APELAÇÃO CÍVEL 5613/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 866/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 866/05 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO
 ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA
 APELADO : FRANCISCO GILSON DE MIRANDA
 ADVOGADO : MARIA GORETTI BARROS SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007, JUIZ CERTO

PROTOCOLO : 07/0055944-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3358/TO
 ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: 18758-7/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 18758-7/07 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 157, § 3º, IN FINE, E ART. 29, CPB
 APELANTE : LINDOMAR DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : RAIMUNDO FIDÉLIS OLIVEIRA BARROS
 APELANTE : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056210-9

APELAÇÃO CÍVEL 6506/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 96610-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 96610-0/06 - 4ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 APELADO : MAURÍCIO DA ROCHA BENTES
 ADVOGADO : RONALDO GUERRANTE TAVARES
 APELANTE : MAURÍCIO DA ROCHA BENTES
 ADVOGADO : RONALDO GUERRANTE TAVARES
 APELADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056236-2

APELAÇÃO CÍVEL 6507/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2484/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2484/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : DOUGLAS TITOTO OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTRO
 APELADO : CHRISTIANE LAXOR PUCCI
 ADVOGADO : RUSSEL PUCCI
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056237-0

APELAÇÃO CÍVEL 6508/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6148/05 AP. 6062/04
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6148/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA S. FILHO
 APELADO : RAIMUNDO SILVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056245-1

APELAÇÃO CÍVEL 6509/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1518/00
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 1518/00 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ROSA MARIA RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES, RAFAEL RODRIGUES E RAQUEL RODRIGUES - HERDEIROS DE ALBERTO RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
 APELADO : FAZENDA NOVA QUERÊNCIA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : SADY ANTONIO BOESSIO PIGATTO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039438-3

PROTOCOLO : 07/0056296-6

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2125/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 509-8/05 AP. 1749-5/05 AP. 8726-4/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 509-8/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
 RECORRENTE: NELCIVAN COSTA FEITOSA
 ADVOGADO : PAULO IDELANO SOARES LIMA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052160-5

PROTOCOLO : 07/0056304-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2126/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 9923-4/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 9923-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I DO CPB
 RECORRENTE: GUTEMBERG SILVA NONATO
 DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007

PROTOCOLO : 07/0056344-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7225/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7707/06
 REFERENTE : (EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 7707/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
 ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
 AGRAVADO(A): EMILIANO MORAES BARROS
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030637-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056346-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7226/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64492-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 64492-7/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA- TO)
 AGRAVANTE: MÁRIO JOSÉ FERREIRA E MARIA EUNICE TOMÉ FERREIRA
 ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 AGRAVADO(A): NILSON BONADIO
 ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056355-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7227/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 32474-2 A. 32474-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 324742 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ-TO
 ADVOGADO : RAFAEL FERRAREZI
 AGRAVADO(A): CONCREX CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 97/0006657-1

MANDADO DE SEGURANÇA 1895/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TRI-AGRO PECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO(S): JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA E MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NE: TERZO TURRIN
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL Nº 071 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO (COM PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR) Nº 5.939/97, requerida por ISABEL ALVES DA SILVA em face de RAIMUNDA ALVES COSTA, no qual, à fl. 48, o Sr. GILDÉCIO ALVES COSTA, brasileiro, casado, portador da CI/RG. nº 21.284.344-SSP/SP. E inscrito no CPF/MF. sob nº 094.774.968-39, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, nº 90, Ribeirão Pires-SP., foi nomeado Curador da Interditada RAIMUNDA ALVES COSTA, brasileira, solteira, nascida em 03/01/1946, no município de Nazaré do Piauí-PI., registro de nascimento nº 179, fls. 84/84v, Livro A-04, do CRC daquela cidade, filha de José Martins da Costa e Luiza Alves Costa, CI/RG. nº 407.475-SSP/TO., residente em companhia do Curador, portadora de Esquizofrenia Paranóide; independentemente de especialização hipoteca legal e em substituição à Curadora nomeada anteriormente, Srª ISABEL ALVES DA SILVA, inscrita no CPF/MF. sob n. 302.175.121-00, tornando-se inválido o Termo de Compromisso de Curadora nº 101/98, conforme decisão a seguir transcrita: "Vistos, etc... Acolho o judicioso parecer ministerial de fl. 47, para, em virtude da mudança da interditada para Ribeirão Pires-SP., nomeio Gildécio Alves Costa em substituição de Izabel Alves da Silva, para representar a incapaz, mediante termo de compromisso, com a observância de todas as formalidades legais. Dispensio o novo curador de especialização de hipoteca legal, em razão da interditada não possuir bens de valor expressivo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 26 de abril de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .
 DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (27/04/07). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

AURORA

1ª Vara Cível**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Joaquim Neves da Cruz, natural de Arraias -TO, nascido aos 10.04.1954, Registrado no Livro A-39, fl.193, termo n.º4.622, filho de Albina Neves da Cruz, residente e domiciliado em Combinado-TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Laurenita Pereira da Cruz, autos nº 85/03, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc.Laurenita Pereira da Cruz, requereu a interdição de Joaquim Neves da Cruz. Anexou os documentos de fls. 05/10. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Joaquim Neves da Cruz. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Laurenita Pereira da Cruz, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Durvalice Laurindo de Brito, natural de Taguatinga-TO, nascida aos 18.07.1977, Registrada no Livro A-04, fl.127v, termo n.º2.989, filha de Ciriaco Laurindo de Brito e de Cristina de Souza Brito, residente e domiciliada na Faz. Lagoa Feia, município de Aurora -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR seu pai Sr. Ciriaco Laurindo de Brito, autos nº 13/01, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Ciriaco Laurindo de Brito, requereu a interdição e curatela de Durvalice Laurindo de Brito. Anexou os documentos de fls. 04/11. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Durvalice Laurindo de Brito. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Ciriaco Laurindo de Brito, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Isaura Maria Montijo, natural de Arinos-MG, nascida aos 18.06.1939, Registrada no Livro A-15, fl.75, termo n.º2.045, filha de Francisco José Montijo e de Benedita Maria Barbosa, residente e domiciliada em Novo Alegre-TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Ana Maria Montijo, autos nº 55/03, de Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc.Ana Maria Montijo, requereu a curatela de Isaura Maria Montijo. Anexou os documentos de fls. 05/07. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Isaura Maria Montijo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Ana Maria Montijo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição

de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/2007). (Zulmira da Costa Silva) Escrevente do Cível, digitei e conferi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de José Benício de Souza, natural de Arraias-TO, nascido aos 8.09.1944, Registrado no Livro 29, fl.114, termo n.º5.075, filho de Pedro Benício e de Albertina Bento de Souza, residente e domiciliado na Chácara Maria Preta, município de Novo Alegre -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADOR seu irmão Sr. Fabriciano Bispo de Souza, autos nº 48/01, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Fabriciano Bispo de Souza, requereu a interdição e curatela de José Benício de Souza. Anexou os documentos de fls. 05/13. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditando, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Benício de Souza. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador Fabriciano Bispo de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (12/04/2007). Eu, (Zulmira da Costa Silva, Escrevente do Cível), digitei e conferi.

MIRANORTE**1ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 584/00 em que figura acusada LÚCIA PEREIRA DA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido INTIMAR da sentença condenatória, nos seguintes termos: "(...)Diante do privilégio reconhecido e previsto no Art. 171, §1º, do CP, substitui a pena de reclusão por detenção e diminuo-a de 1/3(um terço), restando então em 01 (um) ano e 04(quatro) meses de detenção, a qual torno definitivo pela ausência de outras causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição. Condeno –o ainda, ao pagamento de multa, fixada em 15 dias-multa, sendo o valor do dia-multa equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente a data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento, atendendo à sua condição econômica (...) Substituo a pena corporal por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, por período idêntico à reprimenda aplicada, na forma a ser explicitada pelo Juízo da execução da pena, a quem delego a competência para a realização da audiência admonitória(...)Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 22 de Setembro de 2003. Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 35/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: MONITORIA – 2004.0000.0749-10

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Maria Bonfim Borges X. Lira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diz ainda o parágrafo primeiro do referido que no caso dos incisos II e III, o juiz ordenará arquivamento dos autos, declarando sua extinção, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III,

parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.4992-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues - OAB/TO 2352/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: José Arcanjo Pereira Júnior

Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro os pedidos de folhas 101 e 102. Homologo o acordo efetuado pelas partes, pois é lícito às partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. “Acordo homologado pelo juiz, para pagamento parcelado da dívida, após sentença de mérito que julgara procedente a ação. Possibilitando, sem que isso implique afronta ao art. 471 do CPC” (STJ-5ª Turma, Resp 50.669-7-SP, rel Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u. DJU 27.3.95, p. 7.179). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas -TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2004.0001.1461-1/0

Requerente: Hélio Ribeiro dos Santos

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Adjairo José de Moraes

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Os pedidos formulados a folhas 99 a 102 deverão ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo em vista que este juízo encerrou sua atividade ao prolatar a sentença. Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 92 a 98, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE – 2005.0000.3271-0/0

Requerente: João Bezerra Sampaio

Advogado: Francisco Deliane e Silva – OAB/TO 735

Requerido: Zilá de Tal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diz ainda o parágrafo primeiro do referido que no caso dos incisos II e III, o juiz ordenará arquivamento dos autos, declarando sua extinção, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5273-8/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Joyce Maria Freitas de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...De acordo com o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se a Execução, quando o devedor satisfaz a obrigação, como neste caso. Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, para produzir seus efeitos jurídicos legais, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL – 2005.0000.6452-3/0

Requerente: Expedito Gomes Guimarães Filho

Advogado: Vilamã Pereira Luz Gomes – OAB/TO 43

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 / Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 219 a 226, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9403-1/0

Requerente: Sinval Miguel de Araújo

Advogado: Marly Coutinho Aguiar – OAB/TO 518

Requerido: Empresa de Transporte Coletivo TCP Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Nilton Valim Lodi – OAB/TO 2184

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 252 a 260, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2005.0001.0335-9/0

Requerente: Hélio Andrade de Aguiar Sobrinho

Advogado: Vinicius Coelho Cruz - OAB/TO 1654 / Antônio C. de Aguiar – OAB/TO 1700

Requerido: Renault do Brasil S/A

Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777

Requerido: La Seine Automóveis Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Cia de Crédito e Financiamento Renault do Brasil

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorgele Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Alé- OAB/TO1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Atendo a justificativa de folhas 164. Remarco a audiência para a data de 25 de maio de 2007, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2005.0001.4687-2/0

Requerente: Nelson Braz da Silva

Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404

Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto

Advogado: Sérgio Murilo Inocente Messias – OAB/GO 18.555

Requerido: Gabriel Jacomo do Couto

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Com espeque no provimento de folhas 96 e 97, bem como decisões de folhas 98 e 99, defiro o pedido do verso da folha de número 150. Cumpra-se o determinado no anverso da folhas de número 150. Intimem-se. Palmas, aos 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2005.0002.6525-1/0

Requerente: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO1733

Requerido: ESD Valles

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 13 verso. Intime-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2006. (ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: RESCISÓRIA... – 2006.0000.2774-0/0

Requerente: GETEC – Engenharia e Construções Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio- OAB/TO 2698

Requerido: Empreiteira União S/A

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se A GETEC – Engenharia e Construções Ltda para manifestar-se acerca da apelação de folhas 248 a 254. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0009.0657-3/0

Requerente: Dorisnete Sousa Milhomem

Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Requerido: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não vislumbro chamamento ao processo, como apontado na contestação, mas denunciação da lide, pois, pelo que se depreende dos autos, não há obrigação – neste processo – do Doutor Marco Paiva Oliveira satisfazer eventual direito pela Senhora Dorisnete. Com espeque no artigo 72 do Código de Processo Civil, suspendo o processo e determino a citação do mencionado Causídico. Por ser a requerida a denunciante, deverá promover a citação do denunciado, ficando sujeita ao disposto no parágrafo 2º do artigo 72 do Código de Processo Civil. Defiro a antecipação da tutela para determinar o desbloqueio de ambas as contas correntes da autora, pois esta, mesmo após a propositura da ação monitoria e de sua citação, efetuou o depósito da quantia de R\$ 210,00. Intimem-se. Palmas, aos 23 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 - AÇÃO: EXCLUSÃO DO NOME DO CPC E CPF DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO... - 2007.0000.1085-3/0

Requerente: Adda Cutrim Silva e Outro

Advogado: Gisele de Paula Proença - OAB/TO 2664 / Ide Regina de Paula – OAB/GO 11817

Requerido: Banco Real Abn Amro

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B/ Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 18/05/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: ORDINÁRIA... – 2007.0001.4735-2/0

Requerente: Alegria e Alegria Promoções de Eventos

Advogado: João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166

Requerido: Giratur Serviços de Turismo Ltda

Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 18/05/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: CAUTELAR – 2007.0002.2571-0/0

Requerente: Espólio de Gênesis Augusto Erig

Advogado: Roger de Mello Ottano – OAB/TO 2583

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Mário Cezar de Almeida Rosa – OAB/TO 3659-A / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 11/05/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes

de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – ACÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 2007.0002.6673-4/0

Requerente: Sostenes Gomes Ribeiro
Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931
Requerido: Cellins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 11/05/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 19 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – ACÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0002.9394-4/0

Requerente: José Dourado Lima
Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 / Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745
Requerido: SERASA e Luiz Teixeira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Citem-se os requeridos para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Cite-se o requerido Luiz Teixeira por edital, por encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Palmas/TO 24 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

19 – ACÃO: RESCISÓRIA... – 2007.0003.0476-8/0

Requerente: Oliveira Diesel Ltda -ME
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o pagamento das custas e taxa judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

20 – ACÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0003.0614-0/0

Requerente: Benedito Dilson dos Santos Gomes
Advogado: Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323
Requerido: Adelar José Beus
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os títulos executivos originais, sob pena de indeferimento, com fulcro no artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

21 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.4118-5/0

Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
Requerido: Carlos Farone da Paz Oliveira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 40 e 43 a 48, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

22 – ACÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2004.0000.5651-4/0

Requerente: João Batista
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170
Requerido: Geraldo Gontijo
Advogado: Jackeline Oliveira Guimarães – OAB/MG 86104-B / João Rosa Júnior – OAB/TO 755-B
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 116-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

23 – ACÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO – 2004.0000.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales
Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B
Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO
Advogado: Claudiene M. de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A / Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A
INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 334, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

24 – ACÃO: COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2004.0000.5978-5/0

Requerente: Anadiesel Ltda
Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434
Requerido: Antônia R. Parente Lima - ME
Advogado: Gilberto Adriano Moura de Oliveira – OAB/TO 2121/ Auri-Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 64. Palmas/TO, 27/04/2007.

25 – ACÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4569-3/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Sônia Maria da Silva
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Canaã dos Carajás - PA. Palmas/TO, 27/04/2007.

26 – ACÃO: DEPÓSITO - 2005.0000.5263-0/0

Requerente: Banco Volksvagen S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597
Requerido: Carlos César Cardoso
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 127. Palmas/TO, 27/04/2007.

27 – ACÃO: EXECUÇÃO - 2005.0000.5506-0/0

Requerente: Vale e Vale Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla - OAB/TO 1616-B
Requerido: Luiz Raimundo Carneiro Filho e Outra
Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento a sentença de folhas 40/41. Palmas/TO, 27/04/2007.

28 – ACÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6197-4/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
Requerido: Maria Rosilda Melo Bezerra
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, para cumprimento na Comarca de Batalha - PI. Palmas/TO, 27/04/2007.

29 – ACÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO SE SENTENÇA – 2005.0000.6736-0/0

Requerente: Lucy Rosane Xavier Nolasco
Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/TO 1478
Requerido: Sil Móveis
Advogado: Cléia Rocha Braga – OAB/TO 1082-B
INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 100-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

30 – ACÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE – 2005.0000.6743-3/0

Requerente: Romeu Baum e Joana Baum
Advogado: Fernando Rezende de Carvalho – OAB/TO 1320
Requerido: Agerbon Fernandes de Medeiros
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
Requerido: Francisco Pereira e Antônia de Araújo Pereira
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840
Requerido: Jocimar Araújo Pereira
Advogado: Francisco José de Souza Borges – OAB/TO 413-A
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 27/04/2007.

31 – ACÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.7172-4/0

Requerente: Josué Pereira Amorim
Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50
Requerido: Ederaldo Alves Fernandes
Advogado: Cícero Tenório Cavalcante - OAB/TO 811
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 173. Palmas/TO, 27/04/2007.

32 – ACÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7166-0/0

Requerente: Basf S/A
Advogado: Henrique Junqueira Cançado - OAB/GO 20.834
Requerido: Jorge Luiz Maronezzi
Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 906
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de intimação, para cumprimento na Comarca de Pedro Afonso - TO. Palmas/TO, 27/04/2007.

33 – ACÃO: EXECUÇÃO – 2005.0002.3589-1/0

Requerente: Ribeiro da Silva e Cia Ltda
Advogado: Fábio Alves dos Santos - OAB/TO 81
Requerido: Rubens Malaquias Amaral e Morgana Nunes Tavares Amaral
Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta de avaliação, para cumprimento na Comarca de Miracema do Tocantins - TO. Palmas/TO, 27/04/2007.

34 – ACÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2006.0006.5211-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO 2498
Requerido: Marcio Raposo Dias e Denise Martins Generoso Raposo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de penhora e avaliação, para cumprimento na Comarca de Taguatinga - TO. Palmas/TO, 27/04/2007.

35 – ACÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0006.6350-6/0

Requerente: Nayton Araújo da Silva
Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10
Requerido: Ione José do Amaral
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 27/04/2007.

36 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0008.0800-8/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 / Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
 Requerido: Melckzedeck Araújo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, citação e intimação, para cumprimento na Comarca de Taguatinga - TO. Palmas/TO, 27/04/2007.

37 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0000.4554-1/0

Requerente: Glauton Almeida Rolin
 Advogado: Glauton Almeida Rolin – OAB/TO 3275
 Requerido: Acyr Araújo Pedro
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 15 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

38 – AÇÃO: ORDINÁRIA... - 2007.0001.3196-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A / Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412
 Requerido: BD Intermediação de Produtos Alimentícios Ltda
 Advogado: Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182 / Leandro Rógeres Lorenzi – oAB/TO 2170-B
 Requerido: Moisés de Oliveira Costa e Ana Maria Andrade de Oliveira Costa
 Advogado: Leidiane Abalem Silva – OAB/TO 2182 / Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
 INTIMAÇÃO: Acerca das contestações de folhas 44 a 74 e reconvenção de folhas 81 a 82, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 27/04/2007.

39 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2007.0001.4797-2/0

Requerente: Laticínios Morrinhos Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: Carlos Augusto de Souza Pinheiro – OAB/TO 1340 / Evaldo Bastos Ramalho Júnior – OAB/GO 18029
 Requerido: M DA GM Silva Comércio Ltda (Supermercado Marcos)
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, intimação e demais atos, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 27/04/2007.

40 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2007.0001.8215-8/0

Requerente: Marcos Garcia de Oliveira
 Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810
 Requerido: Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 57. Palmas/TO, 27/04/2007.

41 – AÇÃO: MONITORIA - 2007.0002.9353-7/0

Requerente: Áurea Chagas de Carvalho Bison
 Advogado: Telmo Hegele - OAB/TO 340-B / Telmo Hegele Júnior – OAB/TO 3004
 Requerido: Antônio Luiz da Silva
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 17. Palmas/TO, 27/04/2007.

42 – AÇÃO: MONITORIA - 2007.0002.9413-4/0

Requerente: Mob Luz Comercial Ltda
 Advogado: Fábio Nogueira Costa – OAB/MS 8883 / Diego Recena Aydos – OAB/MS 10961
 Requerido: Francisco de Oliveira Lima
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 17. Palmas/TO, 27/04/2007.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 0288/99

Ação: Execução Forçada
 Exequente: Palmas Negócio Imobiliários Ltda.
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva
 Requerido: Armando Luiz Silva de Castro
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 0588/99

Ação: Desfazimento de negócio jurídico
 Requerente: Marmopalmas – Ind. e Com. de Mármore Ltda.
 Advogado(a): Dr. Telmo Hegele
 Requerido: Carlos Roberto Santana

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 0715/99

Ação: Medida Cautelar de Busca e Apreensão
 Requerente: Rebram Revendedora de Bebidas Ltda. (Cervejaria Equatorial S/A)
 Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha
 Requerido: Sampaio e Santana Ltda. (Distribuidora Kafega)
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

AUTOS NO: 0834/99

Ação: Reivindicatória
 Requerente: José Djalma Silva Bandeira e outro
 Advogado(a): Dr. Onofre de Paula Reis
 Requerido: José Valter de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Hércules Ribeiro Martins
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

AUTOS NO: 1670/00

Ação: Sustação de Protesto
 Requerente: José Augusto Pugliesi
 Advogado(a): Dr. Epitácio Brandão Lopes
 Requerido: Souza e Ferreira Ltda. (Auto Posto Eldorado)
 Advogado(a): Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de fls. 221.

AUTOS NO: 1847/02

Ação: Indenização por dano material
 Requerente: Edvaldo Soares Oliveira
 Advogado(a): Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Julianna Poli Antunes de Oliveira e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a empresa requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência e arquivamento do feito pleiteado pelo requerente à fl. 183, advertindo-se a mesma que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS NO: 1884/01

Ação: Despejo c/c cobrança
 Requerente: Tarcísio Piva Michels
 Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva
 Requerido: F.C.S. Ferreira-ME
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após arquivem-se os presentes autos com anotações de praxe.

AUTOS NO: 2167/01

Ação: Execução Forçada
 Exequente: Distribuidora Centro Oeste de Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. Cleimar Ferreira Ribeiro e Dr. Eli de Faria
 Requerido: CERPAL – Comércio Atacadista de Bebidas Palmas
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 2414/01

Ação: Revisional Parcial de Conta Corrente
 Requerente: Helington Gomes de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves
 Requerido: HSBC Banco Múltiplo S/A e HSBC Administradora de Cartão de Crédito S/A
 Advogado(a): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 179/180. Concedo ao Banco-requerido o prazo de 30 (trinta) dias, para que acoste aos autos os demais documentos referentes à conta do autor, a fim de possibilitar a análise da incidência da cobrança de juros sobre juros, através de perícia técnica contábil. Nomeio a contadora VALÉRIA CRISTINA DE LELIS MENDES, com endereço profissional existente na escrivania deste Juízo, para realizar a perícia contábil determinada por este Juízo, devendo apresentar o laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos. Fixo a título de honorários contábeis o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se para tanto ser intimado o demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos referidos honorários em conta judicial vinculada a este Juízo...

AUTOS NO: 2681/02

Ação: Declaratória
 Requerente: RWS - Oliveira
 Advogado(a): Dr. Germino Moretti
 Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 445/448, intime-se o exequente (Banco ABN Amro Real S/A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o requerente, incluindo-se aí a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J)...

AUTOS NO: 2714/02

Ação: Execução
 Exequente: José Messias de Sousa e Vânia Rodrigues de Almeida Souza
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 Executado: Ana Martins Borges e Orlando Rodrigues Borges
 Advogado(a): Dr. Jonas Tavares dos Santos
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número do CPF do executado ORLANDO RODRIGUES BORGES, a fim de que seja providenciado o bloqueio on line do saldo devedor atualizado junto às suas contas, conforme provimento da corregedoria n.º 11/2004 (BACEN JUD – PENHORA ON LINE).

AUTOS NO: 2888/02

Ação: Indenização por danos morais e materiais
 Requerente: Alfredo Fontinele de Souza-ME
 Advogado(a): Dr. Telmo Hegele
 Requerido: Merkel – Ind. Metalúrgica Ltda.
 Advogado(a): Dra. Olga Maria Lopes Pereira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da referida nomeação de bens à penhora.

AUTOS NO: 3005/2002

Ação: Revisional de Contrato
 Requerente: Risia Baia da Silva
 Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
 Requerido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.

AUTOS NO: 3138/03

Ação: Ordinária de indenização por danos morais e materiais
 Requerente: Maria do Socorro Carvalho Abreu
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido: Investco S/A
 Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra e outros
 INTIMAÇÃO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS NO: 3207/03

Ação: Medida Cautelar inominada
 Requerente: Fernando Antônio da Silva Fernandes
 Advogado(a): Dra. Rossana L. R. Sandrini
 Requerido: Tocantins Celular S/A
 Advogado(a): Dr. Anderson Bezerra
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Apenas a empresa demandada requereu a produção de provas. Defiro as seguintes provas requeridas: a) prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, com o devido preparo, no prazo de 10 (dez) dias, antes da data designada para realização da audiência. b) depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se a ré a promover o preparo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2007 às 14 horas. 2º DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 63, conforme requerido. Determino que autor acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, antes da data designada para a realização da audiência, o rol das testemunhas a serem ouvidas.

Autos no: 3260/99

Ação: Execução de honorários advocatícios
 Exequente: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
 Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano
 Requerido: José da Luz Madeira
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraia-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

AUTOS NO: 2006.0004.0271-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
 Requerido: Iris Machado da Silva
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Vistos. O autor requer o pedido de extinção da presente ação, visto que o requerido pagou a dívida, reconhecendo a procedência da ação. Assim, presentes os pressupostos legais, EXTINGO o processo com resolução do mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandato de restituição, em nome do requerido, do veículo apreendido. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

AUTOS NO: 2007.0003.0565-9/0

Ação: Declaratória
 Requerente: Manoel Neto do Nascimento
 Advogado(a): Dr. Leidvon Welles Santos
 Requerido: SERASA – Centralização Serviços dos Bancos e Fotomania
 Advogado(a): não constituídos
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ocorre que, da maneira como estão colocados os fatos não decorre logicamente a uma conclusão que torne possível uma análise pelo Poder Judiciário. Posto isto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 282, II do Código de Processo Civil, a fim de que se possa analisar o conhecimento ou não da ação.

AUTOS NO: 2006.0006.0575-1/0

Ação: Embargos do devedor
 Requerente: Eliana Santos da Silva
 Advogado(a): Dr. Cláudia Luiza de Paiva
 Requerido: Bolívar Camelo Rocha
 Advogado(a): Dr. Álvaro Cândido Póvoa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Revogo em parte o despacho de fls. 33v para determinar sejam as partes intimadas para que em cinco dias indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Após, voltem-me conclusos para análise, designação de audiência ou decisão.

AUTOS NO: 2007.0003.0633-7/0

Ação: Cobrança
 Requerente: Claudiano de Oliveira Lopes
 Advogado(a): Dra. Adenir Aparecida Zini
 Requerido: Angela Costa Alves
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de pagamento de custas e taxas judiciárias ao final do processo, por exclusiva falta de previsão legal. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das referidas custas, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

AUTOS NO: 2006.0004.1079-9/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Diretório Central dos Estudantes da Faculdade de Palmas - FAPAL
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Requerido: Comissão Estadual de Divulgação e Credenciamento, organização do 5º Congresso da UEE-TO
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS NO: 2005.0001.2172-1/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: José Cezar Bispo dos Santos
 Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves
 Requerido: João Batista Martins Bringel
 Advogado(a): Dr. João Batista Martins Bringel
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim, por se tratar de dano grave, causado por culpa grave, condeno o requerido a pagar ao autor, a título de dano moral a importância cuja indenização arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, ou outro índice legal que venha substituí-lo e juros de 6% (seis por cento) ao ano, até seu efetivo pagamento, contados a partir da data da sentença, conforme recente linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, condenando-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, levando em consideração as diretrizes do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Publicada em audiência, dando-se a parte autora por intimada. Publique-se no DJ para intimação do requerido. Registre-se.

Autos no: 2007.0002.2431-4/0

Ação: Execução por quantia
 Exequente: Argemiro da Silva Filho
 Advogado(a): Dr. Ihering Rocha Lima
 Executado: Miramar Vieira Manso
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Neste caso não se analisa nem o conhecimento da ação, devendo a distribuição ser cancelada pela desídia do demandante, razão pela qual indefiro o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 267, VII do CPC (fl. 24). Destarte, em razão da inércia da requerente, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com as consequências dele decorrentes. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2006.0006.2440-3/0

Ação: Indenização
 Requerente: Aldenora Chaves da Costa e Adolfo Nunes da Costa
 Advogado(a): Dr. Hugo Barbosa Moura
 Requerido: Lígia Fenato Machado
 Advogado(a): Dr. Leonardo do Couto Santos Filho
 Requerido: Edilmar Lenza
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o patrono LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que se nomeie substituto para prosseguir na causa.(...).

Autos no: 2006.0009.2552-7/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Macopan Materiais de Construção Ltda.
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Gláucio Henrique Lustosa Maciel
 Executado: Concrex Construtora Ltda.
 Advogado(a): Dr. Márcio Ferreira Lins
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 73. Caso tenha interesse de formular o referido acordo ou entabular outro, determino que entre em contato com o patrono do executado, para que estabeleçam detalhadamente os termos de um acordo extrajudicial, o qual deverá ser acostado aos autos, devidamente assinado pelas partes e seus patronos, a fim de o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Autos no: 2006.0009.2619-1

Ação: Cautelar Incidental
 Requerente: Macopan Materiais de Construção Ltda.
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda
 Requerido: Concrex Construtora Ltda.
 Advogado(a): Dr. Márcio Ferreira Lins
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do documento de fl. 35.

Autos no: 2007.0002.2623-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Atual Transportes de Cargas Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do presente feito até o dia 12 de julho do corrente ano. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requer o que entender de direito.

Autos no: 2005.0001.3558-7/0

Ação: Execução por quantia certa
 Exequente: Marilon Barbosa Castro
 Advogado(a): Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira
 Executado: Natal de Souza
 Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da reconvenção e documentos juntados aos autos às fls. 83/109.

Autos no: 2006.0000.4023-1/0

Ação: Obrigação de Fazer
 Requerente: Ana Cláudia Pereira de Sousa
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Alessandra Rose de Almeida Bueno
 Requerido: Américo Martins de Sá Neto
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Prestadas as informações supramencionadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. (Foram prestadas informações pelo CREA/TO acerca do endereço do requerido.)

Autos no: 2007.0000.4558-8

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Drª Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Salgado e Lopes Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O demandante foi intimado por intermédio de seu patrono, contudo permaneceu inerte. Intime-se o demandante para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Despacho anterior: Intime-se o credor para manifestar-se sobre o depósito judicial feito nos autos.

Autos no: 2007.0000.4656-4/0

Ação: Monitoria
 Requerente: TEMAR – Transporte e Distribuidora de Bebidas Ltda.
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido: Dalton Ribeiro de Sousa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência da ação com anuência expressa do requerido. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil...Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe.

Autos no: 2007.0001.5073-6/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Jair Antônio da Costa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência do requerido, haja vista que o mesmo não foi citado...Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2006.0000.5822-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido: Ricardo de Paula Melo
 Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 38/51, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o Banco executado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J).

Autos no: 2006.0008.7111-7/0

Ação: Revisão de cláusulas contratuais
 Requerente: Uendel Gonçalves Mattos
 Advogado(a): Dra. Cecília M. Fonseca
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: O despacho de fls. 43 indeferiu a tutela antecipada. Tendo em vista que na resposta alegou-se matéria afeta ao artigo 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Autos no: 2005.0000.7749-8/0

Ação: Indenização por danos morais
 Requerente: Osvaldo Vicente Ferreira
 Advogado(a): Dr. Juarez Rigol da Silva e outro
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(a): Dra. Luciana Boggione Guimarães e outra
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo a data de 31 de maio de 2007, às 16 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Autos no: 2006.0009.8094-3/0

Ação: Impugnação ao valor da causa
 Requerente: SC Silva Aires
 Advogado(a): Dr. Eder Mendonça de Abreu
 Requerido: Edjane Penaforte de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

Autos no: 2006.0007.8311-0

Ação: Monitoria
 Requerente: Autovia Veículos Peças e Serviços Ltda.
 Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio
 Requerido: M A de Castro Santana
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Estando cumprida a obrigação, JULGO EXTINGO o processo e, de consequência, isento a empresa requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com anotações de praxe.

Autos no: 2007.0002.8601-8/0

Ação: Embargos à Execução
 Exequente: Vidrobox Cial. Ltda.
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
 Executado: Tempertins Indústria e Comércio de Vidros Ltda.
 Advogado(a): Dra. Marlosa Rufino Dias
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Concedo os benefícios da assistência judiciária. Recebo os embargos tempestivos, suspendendo o andamento da execução. Intime-se o exequente,

nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Após, intimem-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que desejam produzir, juntando-se os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações.

AUTOS NO: 2007.0002.8602-6/0

Ação: Execução por quantia certa
Exequente: Celso Borges de Carvalho
Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva
Executado: Walter Macedo Moreira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

AUTOS NO: 2007.0002.9302-2/0

Ação: Consignação em pagamento
Requerente: Luzinete Fernandes Santos
Advogado(a): Dr. Daniel dos Santos Borges e Dr. Flávio de Faria Leão
Requerido: BV Financeira S/A – Crédito, financiamento e investimento
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a ação. Defiro o depósito requerido, o qual deverá ser feito em 05 (cinco) dias, em conta judicial remunerada à disposição deste Juízo, juntando-se aos autos o comprovante em petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada. Expeça-se a guia de depósito. Após, cite-se a empresa requerida para vir receber a importância depositada, ou, em querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confesso. Se a empresa requerida vier receber, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, ficando as custas processuais à cargo da requerida, devendo tais verbas serem retidas no ato do recebimento. Obs: a expedição da guia de depósito fica condicionada ao recolhimento das despesas de locomoção do oficial de justiça.

AUTOS NO: 2004.0000.9542-0/0

Ação: Reintegração de Posse
Requerente: Mauro Francisco Magon
Advogado(a): Dr. Eucário Schneider
Requerido: Dilma da Silva Oliveira
Advogado(a): Maria do Carmo Cota – defensora pública
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a ré DILMA DA SILVA OLIVEIRA que desocupe e entregue ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, o imóvel descrito como Lote 19, Alameda das Aroeiras, Quadra Arno 12 (105 Norte), centro, nesta capital, com fundamento no artigo 1228 do Código Civil, o qual assegura ao proprietário o direito de seqüela, exercido erga omnes e a qualquer tempo. Condeno a requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

AUTOS NO: 2006.0006.9694-3/0

Ação: Busca e apreensão
Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
Requerido: Wilson Ribeiro dos Santos
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência do requerido, haja vista que o mesmo não foi citado... Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com as anotações de estilo.

AUTOS NO: 2005.0002.9985-7/0

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Ernani Soares Siqueira
Advogado(a): Dra. Marlosa Rufino Dias e outros
Requerido: Santana Produtos Agropecuários Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a empresa requerida.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 0148/99

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado: CIPAL – Comercial de Cimento Transporte e Representação Ltda. e Edson de Sousa Andrade
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas pela Receita Federal e pela Celtins, às fls. 63/64.

AUTOS NO: 1082/99

Ação: Execução
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(a): Dr. Alessandro Canedo
Executado: Savena Comercial de Auto Peças Ltda e outro
Advogado(a): Dr. Juvenal Klayber

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da Carta precatória remetida à comarca de Miracema, sob pena de devolução sem cumprimento.

AUTOS NO: 1838/01

Ação: Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
Requerido: Sívio de Castro da Silveira
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação.

AUTOS NO: 3406/2004

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bunge Fertilizantes S/A e Fertilizantes Serrana S/A
Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
Executado: Antônio Cássio Pereira Louro
Advogado(a): Dr. Pedro Martins Aires Júnior e Solano Donato Carnot Damascena
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 66-verso.

AUTOS NO: 3516/2004 (2004.0000.1816-7/0)

Ação: Execução
Exequente: Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA
Advogado(a): Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior e outros
Executado: Telha Norte Materiais de Construção Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 65-verso.

AUTOS NO: 2006.0008.1267-6/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Banco Honda S/A
Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: Fábio Roberto Aguiar Leite
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado e para manifestar-se sobre a certidão de fls. 36-verso.

AUTOS NO: 2006.0007.1705-3/0

Ação: Cautelar Sustação de Protesto
Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo Ltda.
Advogado(a): Dra. Sandra Ferro
Requerido: GN Resound Produtos Médicos Ltda.
Advogado(a): Dra. Noêmia Maria de Lacerda Schütz
INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar contestação apresentada.

AUTOS NO: 2007.0002.2566-3

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci
Requerido: Maciel Oliveira do Nascimento
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 24-verso.

AUTOS NO: 2007.0002.2654-6/0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: HSBC Brasil Consórcio Ltda.
Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo
Requerido: Distribuidora Norte Gás Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 36-verso.

AUTOS NO: 2006.0006.3505-7/0

Ação: Execução
Exequente: Roberto Nogueira
Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira
Executado: Imperial Compra e Venda de Automóveis Ltda.
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-verso.

AUTOS NO: 2007.0000.3603-8/0

Ação: Monitoria
Requerente: José Rosil Santos Monturil
Advogado(a): Dr. Adão Batista de Oliveira
Requerido: Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury
Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre embargos.

AUTOS NO: 2007.0000.4412-0/0

Ação: Ordinária de Anulação de Ato Jurídico
Requerente: Iara Nair Carvalho e Raimunda Vieira da Silva
Advogado(a): Dra. Elizabeth Lacerda Correia e outros
Requerido: Construtora Pólo Ltda. e outros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 107-verso.

AUTOS NO: 2007.0001.4694-1/0

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Francisco Gomes Cunha
 Advogado(a): Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e Lycia Cristina Martins Smith Veloso
 Requerido: Transbrasiliana Transportadora e Turismo Ltda.
 Advogado(a): Dr. Ricardo de Oliveira e outros
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias impugnar contestação.

AUTOS NO: 2005.0000.5037-9/0

Ação: Monitória
 Requerente: Tudo Elétrico Ltda.
 Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Requerido: Juarez Sales da Cruz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor das certidões de fls. 122/123-verso.

AUTOS NO: 2006.0008.7060-9/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Emeline Deodato Alves dos Santos
 Advogado(a): Dr. André Ricardo de Ávila Janjopi
 Requerido: HSBC Serviços e Participações Ltda.
 Advogado(a): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello
 INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar contestação apresentada.

AUTOS NO: 2006.0008.7225-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: Neuvaldo Ferreira Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 35-verso.

AUTOS NO: 2006.0008.7522-8/0

Ação: Adjudicação compulsória
 Requerente: Cecília Maria dos Santos
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira
 Requerido: Raimundo Barros Galvão Filho
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados

AUTOS NO: 2006.0007.8053-7/0

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo Ltda.
 Advogado(a): Dra. Sandra Ferro
 Requerido: GN Resound Produtos Médicos Ltda.
 Advogado(a): Dra. Noêmia Maria de Lacerda Schütz
 INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar contestação apresentada.

AUTOS NO: 2006.0007.8345-5/0

Ação: Ordinária
 Requerente: Reneclêir José Duarte
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
 Requerido: Agropesca Palmas Comércio Varejista Ltda. e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 23-verso.

AUTOS NO: 2007.0002.8615-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Alyson Zarlei Alves e Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 25-verso.

AUTOS NO: 2006.0003.8990-0/0

Ação: Execução por Quantia Certa
 Exequente: Cooperfios S/A – Indústria e Comércio
 Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli
 Executado: Tocantins Têxteis – Indústria e Comércio de Confecção Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

5ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 18/02

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
 Requerente: CIRIANO AMBROZIO DA SILVA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 Requerido: BANCO FIAT S/A
 Advogado: ALUÍZIO NEY DA MAGALHÃES AYRES, MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: " Designo audiência com o objetivo de tentas conciliar as partes para o dia 08/08/2007 às 15:00 horas. Não havendo acordo, reservo-me à faculdade de julgar a lide antecipadamente."

AUTOS Nº 75/02

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO
 Requerente: VILELA E VILELA
 Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 Requerido: VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor p/ dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Tendo interesse cumpra a decisão de fls. 25, realizando o arresto. Após, venham-me conclusos. Palmas, 11 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 082/02

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: CARDOSO & RODRIGUES LTDA
 Advogado: MARCIO AUGUSTO MARTINS
 Requerido: TEREZINHA MOREIRA BRITO E FERNANDA SÁVIA MOREIRA BRITO
 Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: " Face a uma possível conciliação, nos termos do art. 125 do CPC, aplicável por analogia ao processo de execução designo audiência para tentar obter a conciliação entre as partes para o dia 08/08/2007 as 17:00 horas. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 87/02

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: MC SERVIÇOS LTDA
 Advogado: MARCO PAIVA OLIVEIRA
 Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL CONFIANÇA
 Advogado: OTILIO ANGELO FRAGELLI
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 09/08/2007, às 14 horas. Reservando-me a faculdade de, ser o caso, e em melhor exame, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 11 de abril de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 154/2002 (APENSO 1293/04-EMBARGOS À EXECUÇÃO)

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
 Advogado: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO
 Requerido: ELAINE NEGRE SANCHES
 Advogado: MAURO JOSE RIBAS
 INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, acolho o pedido de desistência formulado pelo exequente, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno, todavia, o exequente às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. Após as formalidades, arquivem-se os autos de execução, bem como os autos de embargos nº 1293/04, em apenso...PRI. Palmas, 20 de abril de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS Nº 168/02

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: WILLIAN WILSON RODRIGUES
 Advogado: LEANDRO LORENZI
 Requerido: ALCEU VALMIR CARAÇA E OUTRA
 Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA
 INTIMAÇÃO: " ... Por medida de economia processual, passo a analisar os embargos apresentados pelo autor e também pelos requeridos. Pelo autor: a contradição que enseja em embargos declaratórios, refere-se àquela que se encontra no próprio corpo de sentença, e não no cotejo entre a sentença e outro ato decisório. Por outro lado, não há preclusão para o Juiz. Pode o magistrado rever sua decisão, desde que interlocutória, a qualquer momento. Pelo exposto, nego provimento aos embargos declaratórios do autor, mantendo a condenação em 10%. Pelos requeridos: os prazo da impetração excedeu o previsto em lei, que é de 05 dias. Antes da emenda 45/04, quando foi apresentado os embargos, tinha pela vigência a seguinte disposição da Loman: art. 66-Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei. Portanto, os prazos para os recursos, de um modo geral, estendiam-se até o dia 1º de julho, ficando suspensos a partir do dia 2 de julho. O prazo para a apresentação dos embargos esgotou-se no dia 1º de julho de 2003. Em razão da intempetividade, deixo de conhecer dos embargos declaratórios dos requeridos. Intimem-se Palmas, 19 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 201/02

Ação: INDENIZAÇÃO
 Requerente: NILCE CARDOSO DA SILVA
 Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A
 Advogado: ROGERIO DE LELLIS PINTO
 INTIMAÇÃO: " ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à autora. Face ao entendimento jurisprudencial do colendo STJ, juros e correção a partir da sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação, levando em consideração também a ação cautelar inominada em apenso. Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a notificação da autora no endereço correto, declinado no Contrato de Financiamento, no prazo máximo de 30 trinta dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida. Palmas, 28 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 227/02

Ação: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: LUIS CARLOS ALVES PAES .

Advogado: SANDRA MAIRA BERTOLLI

Requerido: CARLOS R. DE ALMEIDA

Advogado: MAURO JOSE RIBAS

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, CPC. Condeno o autor às custas e honorários, estes que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Palmas, 24 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 231/02

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADOS JÚNIOR

Requerido: LUIZ ALBERTO COQUEIRO FILHO E AURELICE OLIVEIRA COQUEIRO

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES, LUCIELLE LIMA NEGRY

INTIMAÇÃO: "(...) Os embargos são meramente protelatórios, pois bem sabe, sem sombra de dívida, o embargante, que quando os réus tem procuradores diferentes os prazos se contam EM DOBRO, face o art. 191 do CPC. Os embargos que versem sobre matéria MANIFESTAMENTE improcedente, quando, a simples leitura do dispositivo sana qualquer dúvida, não pode ser considerado exercício regular de um direito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e, de consequência, condeno embargante ao pagamento do valor apontado no art. 538, § único do CPC. Intimem-se. Palmas, 24 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 237/02

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Requerente: ALDENITO JOSE PEREIRA

Advogado: FILOMENA AIRES GOMES NETA.

Requerido: MARCELO MENEZES FREITAS DE CAMPOS

Advogado: POMPÍLIO LUSTOZA MESSIAS SOBRINHO

INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 14/08/2007, às 16 horas. Intimem-se as partes. Palmas, 24 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 242/02

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: LUCIANO MENDES PEREIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Em face dos arts. 598, 599, 125, II e IV do CPC determino audiência para tentativa de conciliação em que as partes deverão comparecer. Não comparecendo serão adotadas medidas de excursão patrimonial contra o executado. A audiência será realiza em 14/06/2007 às 17 horas. Intimem-se. Palmas, 24 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 247/02

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONTINENTAL BANCO S/A

Advogado: MIRIÃ PEREIRA DE ARAUJO

Requerido: ELIO JOSE RIBEIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: "(...) Face à revelia a propriedade se consolidou na pessoa da autora. Julgo procedentes os pedido para assentar a consolidação do bem nas mãos da autora. Condeno o requerido às custas e taxas, além de honorários que fixo em R\$ 500,00 que será abatido quando da venda do bem pela autora. Fica extinto o processo com resolução de mérito. Palmas, 12 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 248/02

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: CIAVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES, TULIO JORGE CHEGURY

Requerido: WILLIAM RAMON GARCIA RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " Face à inércia do exequente por mais de 04 anos, embora intimado a se manifestar, fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários. Palmas, 23/04/2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 268/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: PURAÚCAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: SERGIO BASTOS, ANTONIO IANOWICH FILHO

Requerido: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: MAURÍCIO CORDENONZI

INTIMAÇÃO: " Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 15/08/2007, às 14h. Intime-se pessoalmente o Banco autor para que compareça à referida audiência, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do seu representante legal ou preposto indicado, que tenha conhecimento dos fatos aduzidos nos presentes autos. Palmas, 24/04/2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 281/02

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado: SILVANA FERREIRA DE LIMA

Requerido: APR PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: SILSON PEREIRA AMORIM, CHRISTIAN ZINI AMORIM

INTIMAÇÃO: " REVOGO o despacho de fls. 358 verso tendo em vista que houve equívoco na contagem de prazo do recurso. Conforme certidão de fls. 324 a sentença foi publicada no DJ no dia 31/05/2004 e o prazo de apelação expirava dia 15/06/2004. Todavia, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, ou seja, dia 14/06/2004. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Já com as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens desde Juízo. Palmas, 24/04/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 300/02

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente: REBRAN REVENDEDORA D EBEVIDAS LTDA

Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

Requerido: HELVES FRANK GOMES DA ROCHA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: " Em face do que dispõe o art. 598, 599, I c/c 125, II e IV do CPC determino que se intem as partes, o exequente pelo DJ e o executado pessoalmente, devendo a posteriori o exequente recolher as custas da diligência para audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2007 às 17 horas. Intimem-se. Palmas, 23 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 1318/04

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente: JOSE DA SILVA MOREIRA

Advogado: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MARIO LUCIO MARQUES JÚNIOR

INTIMAÇÃO: " Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 36.077,60, sob multa de 10% sobre o valor da condenação (475-J, CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o restante (475-J, § 4º, CPC). Não sendo efetuado o pagamento, deverá ao Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos quanto bastem para a satisfação do credor, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (47, § 1º do CPC). Palmas, 23 de abril de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.2776-8 (APENSOS 2005.1856-4, 2005.1857-2, 2005.2942-6, 2004.6460-6)

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: STICPAET – SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Requerido: RONALDO ANDRÉ MORETTI E OUTRO

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA

INTIMAÇÃO: "(...) Os embargos apresentados sob a autorização da Junta Governativa Provisória encabeçada pelo Sr. Olivar de Paiva Lima não tem qualquer legitimidade para pleitear pelo Sindicato, conforme decisão dada pela Justiça do Trabalho e juntada aos autos fls. 148/154. Face à sua manifesta ilegitimidade, estes embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito, condenando-se a Junta, encabeçada pelo Sr. Olivar de Paiva Lima, às custas processuais e honorários advocatícios, que desde já, arbitro em R\$ 1.000,00. Quanto aos embargos nº 2005.0000.2776-8, apresentado por ordem do Presidente do STICPAET, sem qualquer pré-julgamento acerca do seu recebimento ou não, e com a finalidade de tentar compor as partes, designo audiência dia 14/08/2007, às 14 h. Desde já, reservo-me a faculdade de, se for o caso e em melhor exame julgar a lide antecipadamente, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se. Palmas, 13 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.6381-0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: REGINA PIRES NETO E OUTRO

Advogado: PATRICIA WIENKO

Requerido: JOSE FONSECA COELHO NETO

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: " Homologo o acordo e determino a extinção do processo com julgamento de mérito. Palmas, 11 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.1.1890-9

Ação: COBRANÇA

Requerente: LUCIO FLAVIO CALDAS

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.

Requerido: LINDOLFO NATAL BUENO.

Advogado: SIMONE PEREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para providenciar a retirada e o encaminhamento da Carta Precatória de oitiva do Autor

AUTOS Nº 2005.2.6378-0

Ação: MONITÓRIA.

Requerente: MARIA LUCIA NOGUEIRA ARANTES FURTADO

Advogado: EDNEY VIEIRA DE MORAES

Requerido: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANTOS SILVA

Advogado: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "É lícito à exequente requerer a adjudicação dos bens penhorados segunda dicção do art. 685-A, do CPC, desde que o valor ofertado não seja inferior ao dá avaliação. A exequente através da petição retro solicita a adjudicação nos exatos termos da avaliação, aceitando as jóias ofertadas em garantia como pagamento parcial da dívida. Solicita, ainda, o prosseguimento do feito sobre a quantia remanescente. Assim sendo, DEFIRO o PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO dos bens penhorados, nos termos da legislação acima. LAVRE-

SE o termo de adjudicação em favor da parte exequente. Atendo que já foi solicitado dois bloqueios via Bacen-Jud, sendo apenas bloqueadas as quantias de R\$ 546,75 reais e R\$ 653,12 reais, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.6.5156-7

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: I.S. SANTOS PORTUENSE

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LEANDRO LORENZI

INTIMAÇÃO: Ao advogada do requerido para providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.

AUTOS Nº 2006.8.5071-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: GILBERTO FERREIRA VIANA

Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ALMIR SOUSA DE FARIA

INTIMAÇÃO: Ao advogado do autor para apresentar no prazo legal o contra-razões

AUTOS Nº 2006.8.7351-9 (APENSO Nº 2006.5.8942-0)

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: FRANCISCO COELHO DE CARVALHO

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Requerido: ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA

INTIMAÇÃO: " (...) Por isso, chamo o feito à ordem para determinar: a) a nulidade de todos os atos anteriores, tendo em vista que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 07e 08 dos autos da execução, a competência é da Justiça do Trabalho; b) porém, antes do envio dos autos àquela Justiça, tirem cópias dos autos e remetam ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender necessárias face à informação apresentada pelo Banco do Brasil, às fls. 73/76 dos autos de Execução. Palmas, 23 de março de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007. 4401-4.

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.

Requerido: OSWALDO FRANCISCO ALVES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Cuida-se de pedido de desistência, o qual não vejo razão para não acolher, até porque se deu em razão da perda do objeto. Posto isto, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Não há custas a recolher, pois foram pagas conforme comprova às fls. 21/22. Sem honorários, porquanto não se efetivou a relação processual. PRI. Palmas, 16 de abril de 2007. ass. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.2.0109-8

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

Requerido: RUBENS CRAVALHO COSTA

Advogado: MAURÍCIO HAEFFNER

INTIMAÇÃO: " Face ser o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO o acordo p/ que surtam os seus efeitos. Determino a extinção do processo com resolução de mérito. Palmas, 11 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.1.5363-1

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: RUBENS CARVALHO COSTA

Advogado: MAURÍCIO HAEFFNER

Requerido: BANCO FINAS S/A

Advogado: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

INTIMAÇÃO: " Face tratar-se de objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO o acordo e determino a extinção do processo com análise de mérito. Palmas, 11 de abril de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.2.9338-3

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: NOVA CIAL DE COSMETICOS

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

Requerido: MARIA EFIGENIA NUNES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) designo audiência para o dia 27/06/2007, às 17:00 h...”

AUTOS Nº 2007.2.9406-1

Ação: CAUTELAR

Requerente: GHANDERSON NORONHADE SOUSA

Advogado: FRANCISCO ALBERTO ALBUQUERQUE

Requerido: FACULDADE OBJETIVO – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

OBJETIVO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) Vale lembrar ainda que a medida pretendida possui caráter satisfativo e não cautelar, e por isso não poderia ser postulada no bojo de ação cautelar inominada, medida destinada à mera conservação de direito, não à efetivação antecipada do bem jurídico principal postulado. Nesse sentido, falta ao autor o interesse/adequação a postulação da medida, razão pela qual, com base no art. 295, III e 267, I, todos do CPC, INDEFIRO A INICIAL determinando a

extinção prematura do processos. Sem custas nem honorários. Palmas, 17 de abril de 2007. as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2007.3.0590-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: CLAUDIO FERREIRA LIMA

Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTROS

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: " (...) designo audiência para o dia 20/06/2007, às 17:00 h...”

PONTE ALTA**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal n.º 2006.0010.0987-7/0 em que o Ministério Público como autor move em desfavor de Lourenço Xavier Mendes, o qual tem como vítima Wilma Gastaldi Fernandes, sendo o presente para CITAR o réu LOURENÇO XAVIER MENDES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ponte Alta do Tocantins, filho de Nilza Xavier Mendes, residente em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, sito à Rua 03, n.º 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins/TO, no dia 22/06/2007(vinte e dois de junho de dois mil e sete), às 15:00 (quinze) horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, na Ação Penal que o Ministério Público, como autor, move contra sua pessoa, e no qual se acha denunciado como incurso nas sanções art. 155, § 1º, do Código Penal, sendo lhe facultado logo após interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido acusado citado para todos demais atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal n.º 2006.0009.3441-0/0 em que o Ministério Público como autor move em desfavor de Ricardo Souza Lima, o qual tem como vítima Raimundo Luciano Alves dos Santos, sendo o presente para CITAR o réu RICARDO SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, funcionário público, natural de Miranorte/TO, nascido em 19/02/1.984, filho de Manoel Ferreira Lima e Maria do Socorro Ferreira Sousa Lima, residente em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, sito à Rua 03, n.º 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins/TO, no dia 22/06/2007(vinte e dois de junho de dois mil e sete), às 14:00 (catorze) horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, na Ação Penal que o Ministério Público, como autor, move contra sua pessoa, e no qual se acha denunciado como incurso nas sanções art. 180 do Código Penal, sendo lhe facultado logo após interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido acusado citado para todos demais atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal n.º 2006.0010.0988-5/0 em que o Ministério Público como autor move em desfavor de Raimundo Ferreira Alves, o qual tem como vítima a Coletividade, sendo o presente para CITAR o réu RAIMUNDO FERREIRA ALVES, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 23/01/1.958, filho de Berto Alves dos Santos e Maria Ferreira da Cruz, estando em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, sito à Rua 03, n.º 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins/TO, no dia 22/06/2007(vinte e dois de junho de dois mil e sete), às 15:30 (quinze e trinta) horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, na Ação Penal que o Ministério Público, como autor, move contra sua pessoa, e no qual se acha denunciado como incurso nas sanções art. 14 da Lei n.º 10.826/03, sendo lhe facultado logo após interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido acusado citado para todos demais atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Dr. José Maria Lima, MM. Juiz de Direito respondendo por esta comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, processam-se os Autos de Ação Penal n.º 2006.0009.3434-8/0 em que o Ministério Público como autor move em desfavor de José Oliveira Matos Filho, o qual tem como vítima Sérgio Marinho

Costa, sendo o presente para CITAR o réu JOSÉ OLIVEIRA MATOS FILHO, vulgo “Zé Serra”, brasileiro, solteiro, lavrador, identidade n.º 131.458 SSP/TO, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, filho de José Oliveira Matos e Maria de França Matos, estando em local incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, sito à Rua 03, n.º 645, Centro, Ponte Alta do Tocantins/TO, no dia 22/06/2007 (vinte e dois de junho de dois mil e sete), às 13:00 (treze) horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar, na Ação Penal que o Ministério Público, como autor, move contra sua pessoa, e no qual se acha denunciado como incurso nas sanções art. 129, caput do Código Penal Brasileiro, sendo lhe facultado logo após interrogatório, ou dentro do prazo de três dias, apresentar defesa escrita e, querendo, rol de testemunhas, ficando desde já referido acusado citado para todos demais atos da aludida ação, até final julgamento, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2.160/04

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Raimunda Aparecida Marinho Rodrigues

Interditada: Maria Benta Marinho Rodrigues

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MARIA BENTA MARINHO RODRIGUES brasileira, casada, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Joaquim Vitorino nº 199, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme despacho a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA BENTA MARINHO RODRIGUES brasileira, casada, nascida em 21/03/1963, natural de Conceição do Araguaia-PA, filha de Pedro Barros Marinho e Raimunda Barros Marinho, certidão de nascimento lavrada sob o nº 229, fl.15, Livro –BA-3 CRC de Xambioa-TO. Nomeia sua curadora a Sra. RAIMUNDA APARECIDA MARINHO RODRIGUES, observando a gradação legal (artigo 1775, parágrafo 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de distúrbio Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeado para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensado da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.,R.I. Xambioá-TO, 19 de janeiro de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2006.006.4307-6/0

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Lusía Rocha Antunes

Interditada: Mytsa Karla Rocha Antunes

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Presidente Juscelino nº 287, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: “ Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES, brasileira, solteira, nascida em 16/11/1978, natural de Xambioá-TO, filha de Jaldo Bento Antunes e Luzia Rocha Antunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 8849, fl.113, Livro –A-10, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. LUZIA ROCHA ANTUNES, observando a gradação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro “E” do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 19 de abril de 2007 (ass) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS

REFERENTE: AUTOS N.º: 2007.0000.6186-5/0

Ação: Inventário

Inventariante: Coracy Torres Varão

Advogado: Karlane Pereira Rodrigues

Inventariado: ANGELINA TORRES VARÃO

Finalidade: CITAÇÃO da Herdeira JONIRA TORRES VARÃO, brasileira, solteira, maior, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO: CITAÇÃO da herdeira, para tomar ciência ao processo de inventário, e requerer o que for de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1.068/2005, Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato GOIAMARA GUIMARÃES CARNEIRO, brasileira, solteira, manicure, natural de Imperatriz – MA, nascida aos 26.11.1980, filho de Pedro Carneiro da Paixão e de Raimunda Batista Guimarães, residindo em lugar incerto e não sabido, ficando a autora do fato INTIMADA pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: “Intime-se por edital, com prazo de sessenta dias. Xambioá, 12/04/2007. (ass.) Juíza Julianne Freire Marques.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 734/2002, Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato JAKSON PATRÍCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Araguaína - TO, nascido aos 28.03.1984, filho de José Galdino Patrício dos Santos e de Maria de Fátima Patrício dos Santos, residindo em lugar incerto e não sabido, ficando o autor do fato INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: “Intime-se por edital, com prazo de sessenta dias. Xambioá, 12/04/2007. (ass.) Juíza Julianne Freire Marques.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 810/02, Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato FLAVIO FERREIRA DA SILVA, Vulgo Viola, brasileiro, solteiro, soldador, natural de Bom Despacho – MA, nascido aos 17.12.1982, filho de Adélio Aparecido da Silva e de Zilda Aparecido da Silva, residindo em lugar incerto e não sabido, ficando o autor do fato INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: “Intime-se por edital, com prazo de sessenta dias. Xambioá, 12/04/2007. (ass.) Juíza Julianne Freire Marques.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 875/2003, Ação Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como Autor do Fato NELSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motolaxista, natural de Xambioá – TO, nascido aos 18.05.1982, filho de Joaquim Saturnino da Silva e de Osmarina Ferreira Pinto, residindo em lugar incerto e não sabido, ficando o autor do fato INTIMADO pelo edital, para tomar ciência da SENTENÇA, proferida nos autos em epígrafe, conforme despacho transcrito: “Intime-se por edital, com prazo de sessenta dias. Xambioá, 12/04/2007. (ass.) Juíza Julianne Freire Marques.”

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e Passado neste Cartório Criminal, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e sete.